



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXV — 77.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.967 — BELÉM — Sexta-feira, 10 de Fevereiro de 1967

A FOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5.426 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967
Aprova o Regulamento da Lei n. 3.811, de 28 de dezembro de 1966, que concede subsídios a indústrias.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado e tendo em vista o disposto na Lei n. 3.811, de 28 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Artigo único — Fica aprovado e passa a vigorar da data da publicação deste decreto o anexo Regulamento da Lei n. 3.811, de 28 de dezembro de 1966, que concede subsídios a indústrias e dá outras providências, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 3 de fevereiro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Alfredo Silva de Moraes Régio

Secretário de Estado de

Finanças

Clóvis Silva de Moraes Régio

Secretário de Estado do

Governo

(G. Reg. n. 1.158 — Dia

10.2.67).

REGULAMENTO DOS SUBSÍDIOS A INDÚSTRIAS (Aprovado pelo Decreto n. 5.426 de 3.2.1967)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º — As empresas que, nos termos do presente Regulamento, pertencem a ramos da indústria essenciais ao desenvolvimento econômico do Estado, e atendam às condições adiante definidas, concederá o Governo um subsídio de natureza financeira.

§ 1.º — O enquadramento da empresa em um ramo essencial dar-se-á pela natureza de suas atividades principais, mas o subsídio cobrirá apenas a linha de produção que o Governo julgar merecedora de favor, na conformidade deste Regulamento.

§ 2.º — O subsídio, em relação a cada linha de produção, poderá ser integral ou parcial, conforme corresponda ao valor total ou parcial do imposto de circulação relativo ao produto ou produtos discriminados no decreto de concessão do favor.

§ 3.º — Para os efeitos deste Regulamento, considera-se linha de produção o conjunto de um ou mais produtos, inclusive subprodutos.

GOVERNO DO ESTADO

Governador

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete do Governador

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Secretário de Estado do Governo

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÉGIO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. MOACIR GUIMARAES MORAIS

Secretário de Estado de Finanças

Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÉGIO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS FERREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agr. WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Tenente Coronel JOSÉ MAGALHÃES

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

Art. 2.º — Reputam-se essenciais ao desenvolvimento econômico do Estado os ramos de indústria que, atendendo às condições primárias especificadas no Capítulo II, se ajustem a um dos seguintes requisitos:

a) contribuição inequívoca e crescente para aumentar as exportações estaduais para outras unidades da Federação e o resto do mundo;

b) aumento da produção industrial para o mercado estadual paraense, a partir de matérias-primas locais;

c) contribuição clara e crescente para substituir as importações de produtos de outras unidades da Federação ou do exterior.

Art. 3.º — Não fará jus ao subsídio a empresa industrial que:

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

Editor-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS	CR\$	PARA PUBLICAÇÕES	CR\$
Anual	30.000		
Semestral	15.000		
QUATRO ESTADOS			
MUNICÍPIOS			
Anual	40.000	Página comum — cada	700
Semestral	20.000	centímetro	
VENDE DE DIÁRIO			
Número avalado	150	— de contabilidade	
Número atrasado de ano	60	— preço fixo	80.000

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às dez e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em origem, datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado levando as rasuras e emendas a serem sempre ressalvadas, por quem a direito as reclamações nos casos de erro ou omissão deverão ser formuladas por escrito à Diretoria das Sete e Trinta (7,30) às dez e trinta (12,30) horas e no máximo até as quatro (14,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida até às dez e trinta (12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

Excetuadas as assinaturas para o Interior, que serão sempre anuais, as mesmas poderão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima até trinta (30) dias.

As Repartições Públicas ingressarão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitados aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferênciamente a remessa por meio de cheques ou vale postal emitido a favor do Diretor Geral da IMPrensa Oficial.

Os suplementos às edições aos CR\$ 1.000,00 oficiais de se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

a) em virtude de disposição de lei, não seja contribuinte do imposto de circulação de mercadorias;

b) goze ou venha a gozar de isenção desse imposto, relativamente ao produto para o qual requer o subsídio.

Parágrafo único — Para merecer o favor, a atividade industrial objeto de um pedido de subsídio deverá realizar-se no território do Estado.

Art. 4.º — No presente Regulamento, qualquer alusão ao imposto de circulação de mercadorias entender-se-á em relação ao Estado, não envolvendo a quota dos Municípios nesse imposto, prevista no Ato Complementar n. 31, de 28 de dezembro de 1966.

CAPÍTULO II**Das condições primárias do favor**

Art. 5.º — Para os fins deste Regulamento reputam-se de natureza industrial, unicamente, as atividades que realizem a transformação da matéria-prima, alterando-lhe as características intrínsecas, com exclusão, pois, das que importem em simples beneficiamento elementar.

Parágrafo único. — Além de outras que a aná-

lise específica demonstrar, excluem-se do conceito de atividade industrial:

a) as chamadas indústrias extrativas, caracterizadas pela metodologia tradicional de operação;

b) o beneficiamento elementar de produtos de origem vegetal e animal, como a prensagem de fibras, serrarias, lavagem de borracha, descascamento de arroz e a preparação primária de couros e peles;

c) as artes de ourivesaria e, quando meramente instrumentais do jornalismo e da publicidade, as artes gráficas;

d) a construção civil, nesta compreendida a rodoviária.

Art. 6.º — Habilitar-se-ão a um dos tipos de favor definidos no Capítulo IV, relativamente à linha de produção contemplável, as empresas já existentes ou que venham a se constituir, desde que, atendidas as exigências do Capítulo I e artigo 5.º deste Regulamento, preencham os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) possuam ativo industrial imobilizado não inferior a 5.000 (cinco mil) vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente no Estado, ou estejam em via de executar projeto industrial de expansão ou implantação que totalize aquele valor no ativo industrial fixo;

b) empreguem ou venham a empregar, em cada ano do subsídio, uma média mensal não inferior a (30) trinta empregados, devidamente registrados;

c) apliquem ou estejam em via de aplicar técnicas modernas de produção, capazes, no caso da existência de empresas similares, de apresentar coeficientes de produtividade do trabalho não inferiores aos verificados na mais produtiva instalada na mesma zona do Estado (Cap. III), ressalvada a exceção prevista no § 3.º deste artigo;

d) concedam ou venham a conceder aos empregados participação não inferior a 5% (cinco por cento) dos lucros líquidos anuais antes do imposto de renda, proporcionalmente ao salário de cada qual, sem compensação desta quantia com a gratificação de Natal instituída pela lei 4.090, de 13 de julho de 1962;

e) destinem ou venham a destinar, anualmente, a partir do segundo ano do período do favor, importância não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do benefício concedido no exercício anterior, independentemente das inversões induzidas pela legislação federal de incentivos fiscais, a um ou mais dos seguintes fins:

1. ampliação do capital industrial fixo da própria empresa no Estado;

2. amortização de dívida decorrente da aquisição já realizada do seu ativo industrial fixo, ainda que se trate de imóvel ou maquinaria já incorporados ao patrimônio da firma à data da lei 3.811;

3. realização de cursos para operários e empregados em geral, em convênio com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, ou outra instituição notoriamente idônea, a critério do IDESP, mediante comprovação;

4. pagamento de bolsas de estudos para formação profissional de empregados, em instituição notoriamente idônea a critério do IDESP, devidamente comprovado pelas entidades docentes;

5. realização de cursos abertos sobre tecnologia industrial, higiene e segurança do trabalho,

administração de empresas, contabilidade industrial ou temas análogos, ministrados por instituição ou pessoal de notória idoneidade e mediante prévia comunicação ao IDESP;

6. pagamento de técnico para, por prazo certo e não excedente de um ano, implementar programa de organização racional do trabalho, mediante remuneração ao mês não superior a 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no Estado;

7. construção e equipamento tecnicamente aceitáveis, a critério do IDESP, de creches, refeitórios, ambulatórios ou bibliotecas para empregados;

8. instalação e, no primeiro ano de aplicação do quantitativo, manutenção de escola primária para empregados, admitindo-se para efeito pedagógico, a cobrança aos alunos de uma taxa módica, que será abatida do total da despesa da firma.

§ 1.º — Será dispensado da obrigação prevista na letra "e" deste artigo o beneficiário que doar anualmente ao Programa de Assistência Técnica e Financeira à Pequena Empresa Industrial (PROPEM) quantia correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio recebido no exercício anterior.

§ 2.º — Se o beneficiário realizar aplicações do tipo previsto nos vários itens da letra "e", sem esgotar os 20% (vinte por cento) ali exigidos, o saldo reverterá em favor do PROPEM.

§ 3.º — Excepcionalmente, considerando a existência de mão-de-obra não ocupada e o "deficit" entre produção e demanda de certo artigo, admitir-se-á que a técnica moderna de produção a que alude a letra "c" permita à empresa atingir apenas o coeficiente de produtividade do trabalho de uma similar qualquer da zona em aprêço.

§ 4.º — Para o efeito do disposto no art. 4.º, alínea "a", da lei 3.811, os requisitos das letras "a" e "b" do presente artigo caracterizam uma empresa grande em escala estadual. A revisão periódica dos critérios estabelecidos só pode proceder-se por proposta do IDESP, homologada pelo Governador e formalizada em decreto.

§ 5.º — A participação a que se refere a letra "d" deste artigo deverá ser concedida ou sob forma direta em dinheiro ou sob forma indireta de assistência social, porém em ambas as hipóteses mediante planos e critérios anuais previamente aprovados pelo IDESP tomando-se por base o lucro obtido no exercício anterior.

CAPÍTULO III Do Zoneamento

Art. 7.º — Determina-se a unidade territorial de operação da empresa pretendente, ou já beneficiada, pela "área" e "zona" em que se situa o estabelecimento produtor do artigo subsidiado, nos termos da definição contida no artigo seguinte.

Art. 8.º — De conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 4.º, da lei 3.811, fica estabelecido o seguinte zoneamento do Estado, para o primeiro triênio a contar da publicação deste Regulamento.

I — Área "A"

ZONA 1 — Belém;

ZONA 2 — Ananindeua, Benevides, Santa Izabel do Pará e Castanhal;

II — Área "B"

ZONA 1 — Santo Antônio de Tauá, Vigia, Colares, São Caetano de Odivelas, Curuçá;

ZONA 2 — Marapanim, Magalhães Barata, Maracanã, Salinópolis, Santarém Novo;

ZONA 3 — Primavera, Bragança, Augusto Corrêa e Vizeu;

ZONA 4 — São Francisco do Pará, Igarapé-Açu, Nova Timboteua;

ZONA 5 — Capanema, Santa Maria do Pará, Bonito e Peixe-Boi;

ZONA 6 — Ourém, São Miguel do Guamá, Capitão Poço, Irituia e Inhangapi;

ZONA 7 — São Domingos do Capim, Bujaru, Acará, Tomé-Açu e Paragominas;

ZONA 8 — Moju, Barcarena e Abaetetuba;

ZONA 9 — Limoeiro do Ajuru, Cametá e Igarapé-Miri.

III — Área "C"

ZONA 1 — Mocajuba, Baião e Tucuruí;

ZONA 2 — Marabá, Itupiranga e Jacundá;

IV — Área "D"

ZONA 1 — Oeiras do Pará, Bagre, Portel e Melgaço;

ZONA 2 — Breves, Curralinho, São Sebastião da Boa Vista e Muaná;

ZONA 3 — Ponta de Pedras, Cachoeira do Arari, Salvaterra e Soure;

ZONA 4 — Santa Cruz do Arari, Chaves, Afuá e Anajás.

V — Área "E"

ZONA 1 — Gurupá, Pôrto de Moz, Almerim e Primavera;

ZONA 2 — Monte Alegre e Alenquer;

ZONA 3 — Óbidos, Oriximiná e Faro;

ZONA 4 — Santarém e Juruti.

VI — Área "F"

ZONA 1 — Aveiro e Itaituba;

ZONA 2 — Altamira e Senador José Porfírio;

ZONA 3 — São Felix do Xingu;

ZONA 4 — São João do Araguaia, Santana do Araguaia e Conceição do Araguaia.

Art. 9.º — Se o imóvel do estabelecimento se estender por mais de uma área, considerar-se-á unidade territorial de operação aquela, dentre elas, que a juízo da empresa, lhe seja mais favorável.

CAPÍTULO IV

Da natureza, extensão e prazos do favor

SEÇÃO I

Do Subsídio Integral

Art. 10. — O subsídio integral é a importância em dinheiro equivalente ao valor do imposto sobre a circulação de mercadorias a recolher.

Art. 11. — Constituem cumulativamente requisitos para merecer o subsídio integral:

- a) observar as exigências do Capítulo II;
- b) ser indústria nova na zona (Cap. III), segundo o conceito adiante adotado;
- c) satisfazer a pelo menos uma das condições indicadas nos números a seguir:

1. utilizar matéria-prima local, diretamente adquirida ao produtor primário estabelecido no Estado, assegurando-lhe preços mínimos de compra não inferiores aos estipulados pelos órgãos federais competentes, ou, na falta, por decreto estadual, desde que os componentes sólidos de produção local participem na formação física do produto com coeficiente não inferior a 30% (trinta por cento) do peso em gramas ou 50% (cinquenta por cento) do valor das matérias-primas;

2. utilizar matéria-prima local, em proporções idênticas às mencionadas no número anterior, desde que a empresa produza diretamente esses bens do setor primário para seu auto-abastecimento;

3. ainda, utilizar matéria-prima local em proporções idênticas às mencionadas no número 1, comprovando a empresa que se torna impossível ou extremamente difícil a operação direta com o produtor primário estabelecido no Estado;

4. aumentar de forma substancial o suprimento de produtos básicos de alimentação, rações e adubos;

5. elaborar produtos farmacêuticos, veterinários, ou destinados à defesa sanitária da agropecuária, de eficácia cientificamente comprovada;

6. ser indústria de transformação de minerais não metálicos, metalúrgica, mecânica, de material elétrico e comunicações, ou química, desde que concorra para a complementação e integração do parque industrial do Estado ou para a exportação, e a sua produção se destine, por natureza e preponderantemente, a insumos de outras empresas;

7. comprometer-se a investir anualmente no Estado, durante prazo não inferior ao do favor, importância igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos lucros líquidos após o imposto de renda, observando-se as seguintes regras:

I — considera-se imposto de renda, para os efeitos desta alínea, qualquer das deduções a que se refere o art. 7.º da lei federal 5.174, de 27 de outubro de 1966;

II — sem prejuízo do favor, poderá a empresa abater dos lucros líquidos as remunerações do capital previsto na letra "b" do mencionado artigo 7.º e nela investido;

III — ainda, sem prejuízo do favor, poderá a firma, após o prazo de cinco anos (§§ 9.º e 10.º do art. 7.º da lei 5.174) abater dos lucros líquidos o valor do reembolso ou amortização do capital referido no inciso anterior.

Parágrafo único. — O cumprimento do requisito do número 7, da alínea "c" deste artigo não dispensa o beneficiário da obrigação referida na letra "e" do artigo 6.º ou da opção do § 1.º do mesmo artigo, que será computada na percentagem referida por esse dispositivo.

Art. 12. — Considera-se nova, na mesma zona (Cap. III):

a) a indústria de produto sem similar, que tenha entrado em funcionamento após a publicação da lei 3.811, ou tenha dado início às atividades industriais contempláveis a partir do dia 1.º de janeiro de 1966;

b) a indústria que, embora produzindo artigo para o qual já haja similar, tenha iniciado suas operações industriais dentro do ano subsequente ao lançamento da linha de produção da indústria congênera definida na alínea anterior. Neste caso, o subsídio só lhe será concedido pelo período complementar que iguale o prazo do favor concedido à primeira, de forma a se encerrarem simultaneamente os benefícios;

c) a indústria que, embora produzindo artigo para o qual exista similar, venha a instalar-se de forma a concorrer para suprir demanda insatisfeita, desde que o "deficit" da oferta das empresas já em atividade seja reconhecido pelo IDESP.

SEÇÃO II

Dos subsídios parciais

Art. 13. — Subsídio parcial é a quantia em dinheiro equivalente, conforme o caso, a 70% (setenta por cento) ou 50% (cinquenta por cento) do imposto de circulação a recolher.

Art. 14. — Terão direito ao subsídio parcial de 70% (setenta por cento), atendidas as condições do Capítulo II, as indústrias que se venham a instalar, desde que:

a) embora não sendo novas na zona, atendam a um dos grupos de exigências configurados nas alternativas da letra "c" do artigo 11;

b) ou apresentem ativo industrial imobilizado não inferior a 40.000 (quarenta mil) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no Estado e mantenham número igual ou superior a 100 empregados registrados.

Art. 15. — Gozarão do subsídio parcial de 50% (cinquenta por cento) as demais indústrias que satisfaçam as condições primárias definidas no Capítulo II e não beneficiadas por favor maior neste Regulamento.

Art. 16. — As pequenas e médias indústrias, assim, consideradas as que apresentem ativo industrial fixo inferior a 5.000 (cinco mil) vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente no Estado e mantenham menos de 30 (trinta) empregados, gozarão do subsídio parcial de 70% (setenta por cento), exclusivamente nas seguintes condições cumulativas:

a) se se reunirem em cooperativa de produção, observada a legislação federal específica;

b) se da cooperação resultar o enquadramento da entidade nas letras "a" e "b" do artigo 6.º;

c) se a cooperativa empregar ou estiver em via de empregar técnicas de produção superiores às que empregavam as empresas que individualmente lhe deram origem;

d) se a sociedade cumprir o disposto no artigo 6.º letras D e E.

Parágrafo único. — O IDESP, por intermédio do Programa de Assistência Técnica e Financeira à Pequena Empresa Industrial, divulgará as vantagens outorgadas por este artigo e estimulará a formação das entidades de que trata, prestando-lhes a necessária orientação.

Art. 17. — As empresas contempladas com subsídio parcial ficam adstritas a recolher anualmente e sem direito a restituição, em favor do Programa de Assistência Técnica e Financeira à Pequena Empresa Industrial (PROPEM), quantia correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio anual, sem prejuízo da obrigação estabelecida na letra E do artigo 6.º ou da opção do § 1.º do mesmo artigo devendo o recolhimento efetuar-se no Banco do Estado do Pará, na conta "IDESP para PROPEM".

SEÇÃO III

Do prazo e outras condições

Art. 18. — É zonal o critério para a estipulação do prazo do favor, independentemente do ramo da indústria ou da linha de produção da empresa, e as diferenciações tem por fim privilegiar determinadas áreas consideradas mais significativas para o desenvolvimento econômico do Estado, ou contribuir para a integração e civilização de regiões politicamente importantes.

Parágrafo único. — O favor terá a duração fixada no artigo seguinte, não se admitindo prazos intermediários, ressalvado o disposto no artigo 12, letra B.

Art. 19. — São os seguintes prazos a serem observados nos decretos de concessão do favor:

Zonas da Área "A" — 6 anos.

Zonas da Área "B" — 8 anos.

Zonas da Área "C" — 10 anos.

Zonas da Área "D" — 10 anos.

Zonas da Área "E" — 12 anos.

Zonas da Área "F" — 5 anos.

Parágrafo único — Os prazos fixados neste artigo serão acrescidos de cinquenta por cento (50%) na sua duração desde que os produtos contempláveis sejam resultantes da transformação das seguintes matérias-primas, se produzidas na mesma área em que esteja situado o estabelecimento industrial: borrachas e gomas não elásticas; sementes oleaginosas inclusive castanha-do-Pará; pescado, frutas; cacau; carnes e leite; minerais, metálicos ou não; cana, exclusivamente quanto à produção de açúcar; tubérculos; cereais.

Art. 20 — Esgotado o prazo de uma concessão, a mesma linha de produção da empresa não poderá ser novamente contemplada.

Art. 21 — Uma empresa nova que, preenchendo as condições gerais dos números 1, 2 ou 3 da alínea "c" do artigo 11, tenha obtido somente subsídio parcial, por ser insuficiente a oferta de matérias-primas produzidas no Estado, terá direito à transformação do favor primitivo em subsídio integral, pelo resto do prazo do mesmo, quando a expansão posterior da mencionada oferta lhe permita atingir e a empresa realmente atinja o coeficiente técnico exigido.

§ 1º — Nenhuma empresa que obtenha certo subsídio e posteriormente expanda sua produção poderá sofrer degradação ou diminuição do favor, por deixar de observar, quanto ao produto adicional resultante da expansão, o requisito de participação de matéria-prima local previsto na letra "c", número 1, do artigo 11; quando a oferta estadual de matéria-prima for insuficiente para garantir a nova escala de produção.

§ 2º — Princípio análogo será seguido sempre que, por motivo alheios à vontade de uma firma subsidiada, sobrevier contração do volume de produção local de matérias-primas num certo ano, obrigando-a à importação desses insumos.

Art. 22 — O subsídio é correlativo do imposto a recolher pelo contribuinte, devendo ser efetivado concomitantemente com o recolhimento daquele, proibida qualquer antecipação de favor.

Parágrafo único — Inexistindo imposto a recolher em certa quinzena, inclusive por ser o crédito relativo às mercadorias entradas igual ou superior ao débito por saídas, não será devido qualquer subsídio.

Art. 23 — É vedada a acumulação de favores versando sobre um mesmo produto.

CAPÍTULO V

Do Processamento e Concessão dos Favores

SEÇÃO I

Da habilitação

Art. 24 — As firmas interessadas requererão o subsídio ao Governador do Estado através do IDESP, fazendo acompanhar o pedido de projeto técnico-econômico apresentando documentação comprobatória das condições primárias (Capítulo II) e outros requisitos para obter o benefício específico (V Cap. III e Cap. IV), bem como:

- a) prova de registro na Junta Comercial do Estado;
- b) prova de inscrição como contribuinte do ICM na Secretaria de Estado de Finanças;
- c) certidão negativa de débito, relativamente à Fazenda Estadual;
- d) para as sociedades, exemplar autenticado dos estatutos ou atos constitutivos e suas alterações

nos últimos dois anos, devidamente registrados:

e) prova do exercício do mandato dos diretores, no caso das sociedades por ações;

f) declaração escrita de sujeição integral às condições explícitas ou implícitas, inclusive às penalidades, estabelecidas por lei e por este Regulamento;

g) atestado de idoneidade financeira fornecido por instituição bancária de boa tradição a critério do IDESP;

h) para as empresas industriais localizadas no interior do Estado, atestado do Prefeito do Município comprovando a localização do estabelecimento produtor.

§ 1º — A prova dos requisitos dependentes do implemento de condições futuras considerar-se-á satisfeita por compromisso expresso assumido no projeto técnico-econômico, por signatário com poderes para tal.

§ 2º — Em se tratando de produto já em fase de fabricação, a falta de projeto técnico-econômico deverá ser suprida por estudo da mesma natureza, apresentado pelo interessado, que permita avaliar o mérito do pedido.

Art. 25 — O processamento do pedido incumbe ao Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP). Achada por este, em ordem a documentação, o interessado recolherá à conta do IDESP, no Banco do Estado do Pará, mediante guia, quantia equivalente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do seu ativo industrial fixo, seguindo-se a publicação de edital em dois jornais diários de grande circulação, dando ciência ao público do pedido e fixando prazo de quinze dias após a última publicação, para as impugnações de terceiros interessados.

§ 1º — A importância a que se refere este artigo destinar-se-á a atender às despesas com a análise do projeto ou estudo técnico-econômico, empregando-se o saldo porventura verificado no Programa de Assistência Técnica e Financeira à Pequena Empresa Industrial (PROPEM). Os depósitos respectivos serão livremente movimentados pelo Secretário Geral do IDESP, obedecida a legislação da quela autarquia.

§ 2º — A publicação do edital far-se-á três (3) vezes em cada jornal, no período de quinze (15) dias com interstício não inferior a 3 dias, devendo mencionar-se na terceira vez, que se trata da última publicação.

§ 3º — A impugnação constituirá peça meramente instrutória do processo, mas, se for julgada prejudicial ao pedido, interromper-se-á o seguimento deste, encaminhando-se o processo ao Governador do Estado, com o parecer, então desfavorável, de que trata o artigo seguinte.

§ 4º — Não se considera despesa de análise a da publicação dos editais, cujo custeio incumbe diretamente ao interessado.

Art. 26 — Cumpridas as providências do artigo anterior proceder-se-á à análise técnico-econômica e legal do pedido, que terminará com parecer conclusivo, o qual, uma vez aprovado pelo Secretário Geral do IDESP, remeter-se-á ao Governador do Estado, juntamente com o processo.

§ 1º — Do parecer farão parte:

- a) sucinto relatório da análise, referindo-se o motivo de declaração de improcedência das impugnações que houverem ocorrido;
- b) indicações sobre a natureza, extensão e prazo do favor cabível, e as condições especiais a que eventualmente deva sujeitar-se;

c) produto ou produtos contempláveis;
d) épocas da revalidação anual obrigatória (Cap. VII);

e) demais elementos necessários ao julgamento final.

§ 2º — Na especificação dos produtos levar-se-á em conta facilitar a ação do Fisco, por meio de uma nomenclatura adequada, sendo permitida, quando cabível, a indicação por classes ou categorias, preferencialmente segundo a classificação adotada pela legislação federal sobre o imposto de produtos industrializados.

Art. 27 — Se o IDESP julgar insuficientes os fundos a que se refere o artigo 25, correrão ainda por conta do interessado as despesas relativas a:

a) análises que devam ser procedidas por instituições alheias ao IDESP;

b) transporte e hospedagem de técnicos que se façam necessários à análise de projeto ou estudo.

Parágrafo único — Os recursos serão depositados em ocasião e sob as cautelas necessárias ao resguardo do patrimônio e interesses da autarquia.

SEÇÃO II

Do decreto de concessão do favor e do Certificado de Indústria Subsidiada

Art. 28 — A concessão do favor dar-se-á por decreto específico do Poder Executivo, do qual constará a natureza, extensão, prazo e condições do subsídio, a discriminação do produto ou produtos (§ 2º do artigo 26) e das épocas de revalidação anual, além da estipulação da multa convencional.

Parágrafo único — O benefício vigorará a partir da data fixada no decreto que, excetuados os casos especiais previstos no Capítulo X não será anterior à de sua publicação.

Art. 29 — Com base no decreto individual de concessão do favor, o beneficiário receberá na Secretaria de Finanças do Estado, assinado pelo titular desta, o Certificado de Indústria Subsidiada.

Art. 30 — Os Certificados a que se refere o artigo anterior serão emitidos com numeração crescente, em quatro (4) vias, sendo a primeira em papel cartonado, para entrega ao contribuinte. As demais serão remetidas, respectivamente, ao Departamento de Processamento de Dados (DEPRO), ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas e ao IDESP.

§ 1º — O Certificado mencionará, pelo menos:

a) o nome e número de inscrição do contribuinte;

b) o percentual do Subsídio;

c) o prazo total do favor;

d) os produtos subsidiados (§ 2º do artigo 26);

e) o estabelecimento em que são fabricados os produtos subsidiados, com o respectivo endereço, inclusive o Município de sua localização;

f) épocas em que o subsídio deva ser revalidado;

g) o período de validade do Certificado.

§ 2º — O período de validade do Certificado começa da data da concessão do favor (parágrafo único do artigo 28) e encerra-se no último dia do mês em que o contribuinte deva promover a próxima revalidação do favor.

§ 3º — A cada revalidação será o Certificado substituído, na conformidade do disposto no artigo 45.

§ 4º — O Certificado de Indústria Subsidiada deverá ser, obrigatoriamente colocado, em quadro visível para os integrantes e visitantes da empresa,

no local destinado às reuniões do seu principal órgão de administração.

SEÇÃO III

Das Notas Fiscais, Guias de Recolhimento,

Recibos de Subsídios e Escrituração

Art. 31. — As Notas Fiscais relativas a produtos subsidiados terão série especial.

Art. 32. — As Guias de Recolhimento do imposto referente a artigos subsidiados, de modelo próprio, serão emitidas em cinco (5) vias, nelas não podendo ser incluído movimento relativo a produtos não subsidiados.

Parágrafo único. — É vedada qualquer dedução na Guia a título de subsídio sendo recusada a que não obedecer a esta proibição.

Art. 33. — Os Recibos de Subsídio serão preenchidos e assinados pelo beneficiário em tantas vias quantas forem as das Guias, e a estas estarão vinculados em papel picotado, respeitando-se sempre o disposto no artigo 37 e seu § 1º.

Art. 34. — Nos livros fiscais, o contribuinte lançará o imposto pelo total, sem qualquer dedução do subsídio.

Parágrafo único. — As importâncias recebidas a título de subsídio serão escrituradas na contabilidade da firma, ficando para esse fim em poder do contribuinte uma das vias do Recibo de Subsídio, devidamente autenticada pela repartição pagadora.

CAPÍTULO VI

Do Recolhimento do Imposto e Pagamento do Subsídio

Art. 35. — Ao dar entrada da Guia de Recolhimento e respectivo Recibo de Subsídio, correspondentes a uma quinzena, o beneficiário do favor anexará prova de que possui o Certificado de Indústria Subsidiada.

Parágrafo único. — Será logo recusada a Guia que não obedecer aos requisitos necessários, especialmente por efetuar a dedução proibida pelo parágrafo único do artigo 32.

Art. 36. — Verificados e conferidos o Certificado, a Guia e o Recibo de Subsídio assinado em todas as vias pelo Contribuinte, a repartição receberá deste numerário relativo ao imposto de circulação a recolher quitando o valor da guia, no mesmo ato e ocasião o funcionário pagará ao Contribuinte o benefício autenticando todas as vias do Recibo, as quais reterá consigo, exceto a última, que entregará à empresa.

Art. 37. — Reputa-se irrevogavelmente quitado pelo Contribuinte o subsídio coberto pelo Recibo correspondente.

§ 1º — Constitui comprovação de saldo de caixa unicamente a primeira (1ª) via do Recibo de Subsídio. As demais terão valor de prova apenas para outros fins, não podendo, em caso algum, substituir a primeira.

§ 2º — O Secretário de Finanças baixará instruções sobre o destino das vias do Recibo do Subsídio que tiverem ficado em poder da repartição fiscal pagadora do favor, determinando todavia que a segunda delas seja remetida ao DEPRO.

Art. 38. — A contabilidade registrará como imposto recolhido o total que constar de cada Guia quitada, e como despesa realizada o total mencionado na primeira via de cada Recibo de Subsídio.

Parágrafo único — É vedado efetuar compensações entre Guias e Recibos, para efeitos de um só lançamento.

CAPÍTULO VII

Das Revalidações Anuais

Art. 39. — Uma vez concedido, fica o favor sujeito a revalidações anuais, que o interessado requererá diretamente ao Secretário Geral do IDESP, devendo o pedido ser acompanhado do balanço relativo ao ano fiscal anterior e demais documentos que aquele órgão exigir.

Art. 40. — A revalidação depende da verificação do cumprimento de todas as condições, requisitos e cláusulas da concessão no exercício fiscal anterior.

§ 1.º — As épocas de revalidação a que se refere a letra "d" do § 2.º do artigo 26, serão situadas no período de 1.º de janeiro a 15 de maio de cada ano.

§ 2.º — Na determinação das épocas de revalidação, observar-se-á o seguinte:

a) à expiração de cada 365 dias do prazo total do favor deverá corresponder uma revalidação, reservado o disposto na letra "c" deste parágrafo;

b) coincidindo os primeiros 365 dias com determinado ano fiscal, cada revalidação anual será simplesmente requerida até 15 de maio do ano seguinte, e para esse efeito reputa-se irrelevante a fração de tempo inferior a uma quinzena;

c) se, porém, em virtude do termo inicial do favor, os primeiros 365 dias ultrapassarem o dia 31 de dezembro de determinado ano fiscal, será dispensada a comprovação e verificação das condições referentes ao período anterior àquela data. Neste caso, as obrigações do beneficiário prorrogar-se-ão além do prazo total do favor, por período suficiente para completar o ano fiscal em que se esgota o mesmo favor, de modo a compensar, quanto possível, a fração de tempo em que a verificação das condições fora dispensada;

d) o disposto na letra "c" deste parágrafo não dará lugar a dispensa de outra revalidação, além da primeira que se seguiria à fração dos 365 dias iniciais compreendida no ano fiscal anterior.

Art. 41. — O requerimento de revalidação não distende o período de validade dos Certificados de Indústria Subsidiada, devendo o beneficiário providenciar com antecedência a comprovação e verificação das condições do favor.

Parágrafo único. — Caduco um Certificado, não serão mais pagos os subsídios que correriam até à revalidação do favor e expedição do novo Certificado.

Art. 42. — O processo de revalidação sujeita o interessado aos encargos financeiros previstos nos artigos 25 e 27, exceto os relativos às publicações editais, as quais se dispensam nesta fase.

Art. 43. — A qualquer tempo é facultado ao IDESP verificar o cumprimento dos requisitos e condições de concessão do favor, especialmente para o fim de não acumular tarefas de investigação nas épocas de revalidação.

Parágrafo único. — A glôsa de aplicações da importância prevista na letra "e" do artigo 6.º deste Regulamento poderá não prejudicar a revalidação quando, estando o beneficiário de boa fé, doar quantia equivalente ao Programa de Assistência Técnica e Financeira à Pequena Indústria, recolhendo-a ao Banco do Estado do Pará, na conta "IDESP — para PROPEM".

Art. 44. — Revalidado o favor em Portaria do Secretário Geral do IDESP, o interessado obterá com uma via desta, na Secretaria de Finanças, o novo Certificado de Indústria Subsidiada, que obedecerá ao disposto no artigo 30.

Art. 45. — A denegação de revalidação, por despacho do Secretário Geral do IDESP, dará ensejo

a recurso voluntário para o Governador do Estado, sem efeito suspensivo, pagando-se ao recorrente os subsídios que tiver deixado de receber, na hipótese de provimento do recurso.

Parágrafo único. — A Portaria de Revalidação, neste caso, mencionará a decisão do Governador do Estado e o novo Certificado terá efeito retroativo.

CAPÍTULO VIII

Das Obrigações do Beneficiário

Art. 46. — Constituem obrigações do beneficiário, não só as impostas pelo presente Regulamento, como pela legislação geral do Imposto de Circulação e, ainda, as que especialmente tiver assumido para efeito de fazer jus ao subsídio, inclusive a comprovação dos deveres posteriores à última revalidação.

Art. 47. — Em janeiro e julho de cada ano, remeterá o beneficiário ao IDESP relação pormenorizada do valor das compras e movimentação de suas mercadorias no semestre anterior, discriminando o subsídio percebido no mesmo período.

Parágrafo único. — Para esse fim, o IDESP organizará modelo de mapa sintético.

Art. 48. — Será considerado em fraude, salvo força maior comprovada, o beneficiário que deixar de cumprir as obrigações que deram origem à concessão do subsídio.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização, Competência e Penalidades

Art. 49. — Os direitos públicos decorrentes do poder de tributar do Estado, tais como a verificação de livros, balanços, confrontos e inspeção ocular, não sofrerão qualquer diminuição em virtude da concessão de favor previsto neste Regulamento.

Art. 50. — A fiscalização do cumprimento da legislação tributária pelas empresas subsidiárias incumbe à Secretaria de Estado de Finanças; a da observância das condições primárias e especiais do subsídio pertence ao IDESP. Ambos os órgãos, porém, cooperarão entre si, cabendo ao Fisco comunicar à Secretaria Geral do IDESP qualquer irregularidade, discrepância ou fator de suspeição.

Art. 51. — As indústrias não beneficiárias de decreto de favor e respectiva revalidação permanecem sob a integral e exclusiva fiscalização e controle da Secretaria de Finanças.

Art. 52. — As firmas subsidiadas aplicar-se-ão, quando faltarem aos deveres previstos neste Regulamento, as seguintes penalidades:

- a) cancelamento do favor;
- b) revogação do favor;
- c) suspensão do favor.

Parágrafo único. — Sendo o subsídio mera transferência financeira por liberalidade do Estado, a aplicação de uma das penas previstas neste artigo não impede nem restringe o cumprimento da legislação tributária quanto a valor do imposto, juros e punição das infrações.

Art. 53. — Todas as penalidades previstas no artigo anterior são da competência do Chefe do Executivo, mediante proposta ao IDESP.

Art. 54. — Caberá cancelamento do favor quando:

I — for verificado o inadimplemento de obrigação do beneficiário derivado de:

- a) dolo, fraude ou simulação;
- b) negligência reiterada;

c) incapacidade técnica ou administrativa inequívocas.

II — dolo, fraude ou simulação da firma tiverem induzido à concessão do benefício.

§ 1.º — O cancelamento do favor implicará a restituição dos subsídios que haviam sido pagos em virtude dele, a partir da data em que se iniciou o ato de fraude ou de outros fatores que resultaram no cancelamento.

§ 2.º — A restituição dos subsídios far-se-á com correção monetária, de acordo com o índice oficial cabível, acrescida da multa convencional de vinte por cento (20%) sobre o valor corrigido dos mesmos, sem prejuízo das sanções do Direito Criminal.

Art. 55. — Caberá revogação do favor quando:

I — se verificar impontualidade no pagamento dos impostos estaduais por parte do beneficiário;

II — o beneficiário não mantiver em dia os registros de seu movimento;

III — deixar de remeter ao IDESP a relação de que trata o artigo 47;

IV — deixar de prestar as informações solicitadas, sem motivo justo comprovado;

V — o inadimplemento se der por outros motivos que não os já enumerados neste artigo, desde que não previsto também no artigo anterior.

Parágrafo único — A revogação do favor não implica devolução dos subsídios.

Art. 56. — Caberá a suspensão do favor em todas as hipóteses em que houver infração do beneficiário cuja gravidade não seja suficiente para o cancelamento ou revogação.

§ 1.º — A suspensão não poderá ser inferior a um nem superior a 12 meses.

§ 2.º — Durante o período de suspensão o beneficiário ficará sujeito a regime tributário idêntico ao que teria se não gozasse do benefício.

Art. 57. — Não se considera penalidade a recusa de revalidação, não obrigando por isso a restituição dos subsídios já pagos. Verificando-se, porém, má fé do beneficiário (art. 48), será promovido o cancelamento do favor, aplicando-se então os §§ 1.º e 2.º do artigo 54.

Parágrafo único — Considerar-se-á, falta relevante, para o efeito de aplicação da pena de cancelamento, a omissão no cumprimento do dever de contribuinte-substituto, por parte do beneficiário a quem fôr conferida essa qualidade.

CAPÍTULO X

Dos casos especiais

SEÇÃO I

Das indústrias isentas no regime do Imposto de Vendas e Consignações

Art. 58. — Na conformidade da Emenda Constitucional n. 18, do artigo 157, inciso II, da Lei federal 5.172, de 25.X.66, da Emenda 14 à Constituição do Estado e do artigo 99 da Lei 3.810, de 28.12.66, as isenções gerais ou especiais concedidas a indústrias sob a vigência do antigo sistema tributário estadual não subsistem quanto ao imposto de circulação de mercadorias, ainda em se tratando de indústrias beneficiadas pela Lei 47-A, de 24.XII.47, reputando-se extintas a 31 de dezembro de 1966.

Art. 59. — As indústrias que gozassem de isenção no regime antigo, referido no artigo anterior, independentemente de se julgarem ou não incluídas no conceito do art. 50, poderão requerer o

seu enquadramento no artigo 60, para o efeito de gozar de um dos tipos de favor definidos no Capítulo IV. Reconhecido o enquadramento, o decreto de concessão do favor contará-lhes o prazo sem levar em conta o período já vencido da antiga concessão.

§ 1.º — Se não requerer o enquadramento a que se refere o "caput" deste artigo, fará jus ainda a empresa que perdeu a isenção a um subsídio financeiro do Estado, desde que o solicite no prazo adiante indicado, comprovando a legitimidade do antigo favor e o adimplemento de suas condições. Deferido o benefício, sua concessão somente cobrirá um período igual ao que restava para esgotar-se o prazo da antiga isenção.

§ 2.º — Favor idêntico ao definido no parágrafo anterior, e sob as mesmas restrições e requisitos, será concedido à empresa que tiver, no prazo abaixo indicado requerido, mas não obtido, o seu enquadramento no art. 60.

Art. 60. — O subsídio a que alude o § 1.º do artigo anterior será correspondente ao favor que fôra concedido pela legislação antiga às empresas interessadas, considerando-se a correspondência somente em relação ao imposto de circulação de mercadorias (parágrafo único do art. 1.º da Lei 3.811/66), e não poderá nunca resultar em favor maior que o definido no artigo 10, combinado com os artigos 4.º e 22 e seu parágrafo.

Parágrafo único — Embora isentas no regime antigo, não farão jus a qualquer subsídio as indústrias produtoras de artigos isentos no sistema do ICM ora em vigor (art. 30, letra "b").

Art. 61. — É de trinta (30) dias a contar da publicação deste Regulamento, sob pena de decadência, o prazo para solicitar os favores previstos nos §§ 1.º 2.º do artigo 59.

Parágrafo único — Quando a empresa outrora isenta requerer seu enquadramento no art. 60, após o prazo, e seu pedido fôr denegado ou deferido em bases inferiores às que pretendia, não se lhe devolverá prazo algum.

Art. 62. — O processo de enquadramento no artigo 60 obedecerá às normas ordinárias, constantes do Capítulo V, inclusive no tocante a despesas.

Art. 63. — A solicitação a que alude o § 1.º do art. 59, dirigida ao Governador do Estado através do IDESP, será acompanhada de:

a) um exemplar do Diário Oficial que publicou o decreto de concessão da isenção, ou a lei especial concessiva;

b) um exemplar do último balanço realizado;

c) indicações sobre sua linha de produção;

d) declaração de sujeição a este Regulamento e suas consequências.

§ 1.º — Para custeio das despesas de análise, o interessado recolherá à conta do IDESP no Banco do Estado do Pará quantia equivalente a 0,06% (seis centésimos por cento) do valor do seu ativo industrial fixo, aproveitando o saldo, acaso verificado ao Programa de Assistência Técnica e Financeira à Pequena Empresa Industrial.

§ 2.º — O IDESP poderá solicitar informações, proceder a inspeções e determinar o que fôr necessário à apuração da legitimidade da concessão originária e ao adimplemento de suas condições.

§ 3.º — Após as verificações, será o processo encaminhado ao Governador do Estado, sugerindo-

se o deferimento ou indeferimento do favor, bem como, se fôr o caso, os produtos a serem abrangidos pelo subsídio, prazo e demais elementos necessários.

§ 4.º — O decreto de concessão do favor conterà as especificações, inclusive a das épocas de revalidação, a que se refere o artigo 28, mas o benefício poderá vigorar desde 1.º de janeiro de 1967.

§ 5.º — O Certificado de Indústria Subsidiada, as Notas Fiscais, Guias de Recolhimento, Recibo de Subsídio e o processo de recolhimento do imposto e recebimento de subsídio obedecerão às normas ordinárias constantes do presente Regulamento.

Art. 64. — Também as empresas beneficiárias de favor no antigo regime, que hajam obtido concessão de subsídio nos termos deste Capítulo, ficam sujeitas à revalidação anual da concessão.

§ 1.º — São condições da revalidação, considerando-se em fraude, salvo motivo comprovado de força maior, o beneficiário que deixar de atendê-las:

a) continuar a empresa a cumprir as condições sob as quais houvera obtido a antiga isenção, inclusive a de manter-se no ramo considerado pioneiro à época da sua instalação, se se tratar de firma enquadrada na antiga Lei 47-A, de 24.12.47;

b) cumprir as obrigações impostas pela legislação geral do imposto de circulação e as que especialmente tiver assumido para fazer jus ao subsídio ou sua revalidação;

c) remeter ao IDESP a relação a que se refere o artigo 47;

d) recolher ao Banco do Estado 10% (dez por cento) do favor concedido no ano anterior, sem direito à restituição, em favor do PROPEM.

§ 2.º — O pedido de revalidação sujeita o interessado aos encargos financeiros do artigo 42, combinado com os artigos 25 e 27, reduzido porém para 0,06% (seis centésimos por cento) o percentual referido no art. 25.

Art. 65. — Durante a tramitação de pedido de favor de empresa abrangida por este Capítulo, o Chefe do Executivo poderá conceder à indústria já instalada em dezembro de 1966 o pagamento condicional de subsídio pleiteado, mediante termo de responsabilidade por prazo não excedente de quatro (4) meses, quando se tratar de firma de notória idoneidade e esta assumir por escrito o compromisso de acatar a decisão final, ainda que denegatória do favor.

§ 1.º — Sendo denegatória a decisão final, ou menor que o pleiteado o favor concedido, o interessado recolherá os subsídios recebidos em desacordo com a decisão, acrescido dos juros de um por cento (1%) ao mês.

§ 2.º — Os subsídios serão restituídos de uma só vez, na quinzena seguinte à decisão, ficando esse débito equiparado, para efeito de cobrança, às dívidas tributárias, inclusive, ocorrendo atraso, quanto à correção monetária e penalidades.

SEÇÃO II

De outros casos especiais

Art. 66. — As empresas não contempladas com favor no regime antigo, mas que, instaladas no exercício de 1966, hajam requerido favores fiscais do Estado naquele ano, o benefício aplicável segundo o disposto no Capítulo IV poderá ser concedido com retroação à data do início das atividades industriais. Neste caso, o percentual do subsídio calcular-se-á, em relação ao exercício de 1966, sobre o

imposto de vendas e consignações e adicionais então vigentes, ressalvado o que consta do artigo 69.

Art. 67. — O processamento do pedido de empresa abrangida pelo artigo anterior far-se-á segundo as normas ordinárias constantes deste Regulamento, observando-se, inclusive, o disposto no artigo 60.

Art. 68. — Nas mesmas condições e sob as penas referidas no artigo 65, concederá o Chefe do Executivo o pagamento condicional do subsídio pleiteado, mediante termo de responsabilidade.

Art. 69. — Enquanto o cálculo do benefício aludido no artigo 66 se fizer sobre o imposto de vendas e consignações vigente em 1966, atender-se-á ao disposto no artigo 64 da Lei 2.809, de 21.6.63, devendo porém a alíquota incidir sobre o preço do produto na fábrica.

Art. 70. — Na aplicação deste Regulamento, observar-se-á o disposto no artigo 30 da Lei 3.811/66, a respeito da antiga Taxa de Bebidas Alcoólicas.

Art. 71. — O artigo 31 da Lei 3.811/66 será aplicado segundo disciplina distinta da instituída pelo presente Regulamento.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 72. — O disposto na Seção I do Capítulo X, não importará em redução do prazo do benefício a ser concedido às novas indústrias.

Art. 73. — As expressões "produto" e "artigo" empregadas neste Regulamento sem especificação, incluem os subprodutos.

Art. 74. — Na interpretação deste Regulamento prevalecerão os critérios de natureza econômico-social, presente, sempre, o estabelecido no parágrafo 2.º do art. 5.º da Lei 3.811/66.

Art. 75. — O imposto será cobrado nos termos da legislação tributária, que servirá de base para a aplicação dos percentuais do subsídio.

Art. 76. — Ficam canceladas as instruções e ordens de serviço que, quanto aos efeitos das diversas vias do Recibo de Subsídio, hajam disposto em desconformidade com o prescrito no § 1.º do artigo 37.

Art. 77. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1967.

(G. — Reg. n. 1158 — Dia 10.2.67)

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

IMPrensa Oficial

ESCALA DE FÉRIAS PARA 1967

DIRETORIA

EXPEDIENTE

Holderman da Silva Rodrigues — Chefe de Expediente — Outubro.

Raimunda Sousa da Silva — Escriurária — Dezembro.

Maria do Carmo Mardock — Escriurária — Julho.

José Lício dos Santos Barbalho — Dezembro.

Daniel Rubi Siqueira Valente — Aux. de Escriurário — Julho.

Maria Barbosa Ramos — Servente — Março.

Raimundo Lôbo Marques — Porteiro Protocolista —

Março.

Artur Trindade Filho — Servente — Setembro.
 Plazzi Mariano de Andrade — Servente — Julho.
 Luzia Dias da Silva — Servente — Outubro.
 José Maria de Almeida Filho — Servente — Novembro.
 Benedito Floriano dos Santos — Servente — Fevereiro.
 José Flávio Baima de Barros — Mecân. Eletricista — Outubro.

ADMINISTRAÇÃO:

Dr. Raymundo de Sena Maués — Chefe da Divisão de Administração — Maio.
 Dr. Fernando Farias Pinto — Chefe da Divisão de Administração (Substituto) — Dezembro.

PESSOAL:

Aldenôra Alencar Rodrigues — Datilógrafo, Resp. p/ Secção do Pesscal — Dezembro.

CONTABILIDADE:

Terezinha de Jesus Nunes Monteiro — Contabilista — Fevereiro.
 Marildes Tórres de Vasconcelos — Contabilista — Setembro.
 Léa Virgínez Cordeiro de Vasconcelos — Contabilista — Maio.

Antonina Maués — Contabilista — Dezembro.
 Alexandrina dos Reis Cantanhêde — Oficial Administrativo — Julho.

Beatriz Oliveira Santos — Aux. de Escritório — Julho.

Iraneide Fensêca de Oliveira — Aux. de Escritório — Agosto.

Raimundo Iraci Batalha Lcbão — Datilógrafo — Outubro.

Palmira da Silva Costa — Linotipista — Junho.
 Reinaldo Rodrigues Marvão — Datilógrafo — Julho.

ARQUIVO:

Renée Lopes Nunes — Arquivista — Julho.
 Enequina Lima Bessa — Aux. de Arquivo — Fevereiro.
 Jucundina da Costa Oliveira — Agente Externo — Março.

Manoel Gonçalves Arão — Agente Externo — L.T.S.

Elias Ribeiro da Silva — Distribuidor — Março.

Oscar Sebastião Vilhenã — Servente — Junho.

Alcebíades Lima de Carvalho — Aux. de Arquivo — Novembro.

Lindalva Oliveira Mendes — Aux. de Arquivo — Outubro.

João Pereira do Nascimento Filho — Servente L.T.S.

Vítor Pereira dos Santos — Servente — Novembro.

TESOURARIA:

Coaracy de Barros Monteiro — Aj. de Tesoureiro — L.T.S.

Maria de Jesus Milhomem — Aj. de Tesoureiro (Substituta) — Outubro.

ALMOXARIFADO:

Aloisio Pinheiro Serra — Almoхарife — Maio.

Joaquim Cordeiro de Vasconcelos — Almoхарife — L.T.S.

DIVULGAÇÃO:

REDAÇÃO:

Alfredo Pinto Coimbra — Redator Chefe — Julho.

Moacyr de Castro Drago — Redator Chefe (Substituto) — Fevereiro.

Laurentino Roberto Soares — L.T.S.

Alberto Machado Queiroz — Redator — Dezembro.

REVISÃO:

Vitória Mercês Gonçalves — Revisora — Janeiro.

Rosália Andrade Soares — Revisora — Abril.

Noêmia Andrade Coêlho — Revisora — Novembro.

Eunice Favacho de Araújo — Revisora — Outubro.

Raimundo Waldir Batalha Lcbão — Revisor — Fevereiro.

Gracy Amaral Miranda — Revisora — Dezembro.

Carlos Alberto H. Lima — Revisor — Junho.

Carlos Pinto Alves Coimbra — Revisor — Julho.

Isaura da Costa Oliveira — Revisora — Setembro.

Nicolau Martins da S. Castro — Revisor — Agosto.

Maria Helena Miranda dos Santos — Aux. de Escritório — Julho.

José Ribamar Castro — Revisor — Dezembro.

Maria Amélia Andrade Jatay — Aux. Bibliotecária — L.R.

Lídia de Sousa Andrade — Linotipista — L.E.

Manoel Diógenes Farias de Sousa — Agente Externo — L.E.

Jair Cordeiro de Vasconcelos — Revisor — L.T.S.

Raimunda Conceição Fernandes — Servente — Dezembro.

PRODUÇÃO:

Raimundo Camilo Rodrigues — Chefe de Produção — Janeiro.

LINOTIPIA:

José Adelino de Sousa — Linotipista — Agosto.

Arnaldo Gomes da Silva — Linotipista — Maio.

Carlos de Melo Sobrinho — Linotipista — Março.

João Santana Lima — Linotipista — Fevereiro.

Lourival Modesto do Espírito Santo — Linotipista — Junho.

Ivo Pessca Cunha — Linotipista — Outubro.

Domingas Oliveira S. Nina — Linotipista — Abril.

Natanael Cardoso — Motorista — Setembro.

Antonio Carlos de Andrade — Aux. de Linotipo — Julho.

ORGANIZAÇÃO:

Aldo de Jesus Lima — Chapista — Fevereiro.

João Batista Eiró — Organizador — Junho.

Leonardo Modesto do Espírito Santo — Organizador — L.E.

Sebastião Silva de Souza — Organizador — Fevereiro.

Edilson Braga Cordeiro — Organizador — Outubro.

Benedito Moraes — Aux. de Organizador — Novembro.

TIPOGRAFIA:

João Garcia Galvão — Tipógrafo — Fevereiro.

Francisco Castro da Silva — Tipógrafo — Novembro.

IMPRESSÃO:

Rubens da Silva — Impressor — Abril.

Raimundo Amaral Modesto — Impressor — Maio.

Sebastião Ruiz — Impressor — Lic. sem Venc.

Carlos Silva — Impressor — L.T.S.

Oscar Gonçalves Gusmão — Impressor — Setembro.

Jonathas Profeta de Jesus — Impressor — Outubro.

Manoel Ferreira dos Santos — Impressor — L.T.S.

Rubem Nobre Freire — Aux. de Despinação — Julho.

ENCADERNAÇÃO E PAUTAÇÃO:

Benedito Augusto do Nascimento — Encadernador Chefe — Setembro.

Raimundo Matos de Sousa — Encadernador — Fevereiro.

Raimundo Dias Pinheiro — Encadernador — Março.

Otávio Paulo Cabral Wanzeller — Pautador — Outubro.

CAIXA E PAGINAÇÃO :

Francisco Egerton de Oliveira — Paginador — Novembro.

CORTADOR DE PAPEL :

Antonio Miranda dos Anjos — Cortador de Papel — Maio.

DOBRAÇÃO :

Clóvis Ferreira Lima — Dobrador — L.T.S.

Carlos Casemiro Peixoto — Dobrador — Maio.

Arnóbio da Silva — Dobrador — L.T.S.

FUNDIDOR DE CHUMBO :

Giordano Furtado de Leão — Fundidor — L.T.S.

MECÂNICOS :

Amaró Tiago Pereira — Mecânico — Outubro.

Waldemar Ferreira de Araújo — Mecânico — Setembro.

Alcides Fernandes Gomes — Mecânico — Março.

Devaldo Ferreira — Mecânico — Junho.

Mário Batista Garcia — Aj. de Mecânico — Outubro.

CARPINTARIA :

Francisco Xavier Frazão — Carpina — L.T.S.

Emiliano Castro Neto — Carpina — Março.

Raimundo Nonato Simões — Pintor — L.T.S.

SERVENTES :

André Francisco da Silva — Servente — L.T.S.

Demerval Viégas da Silva — Servente — Setembro.

Edson Rodrigues Moraes — Servente — Dezembro.

Benedito da Silva Cassebe — Servente — Junho.

Mariolino Iguassú Negrão — Servente — Novembro.

VIGIAS :

Cícero José de Araújo — Vigia (diurno) — L.T.S.

Abner Alves de Moraes — Vigia — (noturno) Abril.

Belém, 30 de dezembro de 1966.

Profa. ALDENORA ALENCAR RODRIGUES,
Resp. pela Secção do Pessoal.

Conferência :

Dr. FERNANDO FARIAS PINTO,

Chefe da Divisão de Administração.

VISTO :

Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS,

Diretor Geral

(G. — Reg. n. 1159)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Gabinete do Secretário
PORTARIA N. 10 — DE 3
DE FEVEREIRO DE 1967

O Secretário de Estado de
Finanças, no uso de suas atribuições legais e

Considerando os entendimentos mantidos por esta Secretaria com o Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social, do Pará, para o efeito de articular a implantação do sistema de subsídios às indústrias;

Considerando que o artigo 31 da lei 3.811, de 28.12.66, permite atribuir às indústrias, durante o exercício de 1967, um subsídio financeiro igual a cinquenta por cento (50%) do valor do imposto de circulação a recolher;

Considerando que o parágrafo único do mesmo artigo confere a esta Secretaria o dever de regulamentar o processo sumário para a habilitação das indústrias interessadas;

Considerando os limites impostos pela referida lei à definição das indústrias beneficiárias;

Considerando a urgência de ser regulamentada a matéria, para prevenir eventuais embaraços de caixa às empresas industriais localizadas no Estado,

RESOLVE :

Aprovar a seguinte regulamentação para a habilitação de indústrias ao benefício previsto no artigo 31 da lei 3.811,

de 28.12.66, bem como os modelos anexos, que com esta baixam.

INSTRUÇÕES SOBRE SUBSÍDIOS ÀS INDÚSTRIAS (ART. 31)

CAPÍTULO I

Das Indústrias Beneficiárias

Art. 1.º — Somente as indústrias não contempladas com favor igual ou maior que o previsto no Capítulo II poderão habilitar-se aos benefícios instituídos pelo artigo 31 da lei 3.811, de 28/12/66.

Parágrafo único — Reputam-se contempladas com favor igual ou maior :

I — as indústrias produtoras dos artigos isentos relacionados no artigo 5.º da lei 3.810, de 28.12.66 (lei do ICM), com respeito às operações pertinentes a esses artigos;

II — as indústrias que, em consequência de se enquadrarem no Capítulo III da lei 3.811, hajam obtido decreto de concessão de subsídio parcial ou integral;

III — as empresas que, no regime antigo da lei 47-A, de 24.12.47, ou em virtude de lei especial, já gozassem de isenção total ou parcial, as quais poderão requerer ao órgão competente o benefício previsto no artigo 32 da lei 3.811, salvo se, recusado este último pelo Governador do Estado, quiserem candidatar-se ao favor disciplinado nesta Portaria.

Art. 2.º — Para os efeitos desta Portaria, consideram-se de natureza industrial, unicamente, as atividades que realizem a transformação da matéria prima alterando-lhe as características intrínsecas, com exclusão, pois, das que importem em simples beneficiamento elementar.

Parágrafo único — Entre outras, excluem-se do conceito de atividade industrial:

I — as chamadas indústrias extrativas, caracterizadas pela metodologia tradicional de operação;

II — o beneficiamento elementar de produtos de origem vegetal e animal, como a prensagem de fibras, serrarias, lavagem de borracha, descasamento de arroz e a preparação primária de couros e peles;

III — as artes de ourivesaria e, quando meramente ins-

trumentais do jornalismo e da publicidade, as artes gráficas;

IV — a construção civil, nesta compreendida a rodoviária.

CAPÍTULO II

Da Natureza, prazo e comprovação do Favor

Art. 3.º — O favor consistirá em subsídio financeiro igual a cinquenta por cento (50%) do imposto de circulação a recolher em cada quinzena, relativamente à saída dos produtos ou subprodutos contemplados, sendo vedado estendê-lo a outro artigo ou atividades.

§ 1.º — O percentual a que se refere este artigo será calculado exclusivamente sobre a quota do Estado no ICM, de modo a não prejudicar a participação dos Municípios.

§ 2.º — Inexistindo imposto a recolher em certa quinzena, por ser o crédito relativo às mercadorias entradas igual ou superior ao débito por saídas, não será devido qualquer subsídio.

Art. 4.º — O favor vigorará da quinzena em que entrar o requerimento na repartição arrecadadora e até 31 de dezembro de 1967.

§ 1.º — Enquanto o contribuinte não obtiver o deferimento do pedido, o Certificado de Indústria Subsidiada ser-lhe-á fornecido a título condicional, e também a esse título, lhe serão pagos os subsídios até a data da decisão.

§ 2.º — Sendo denegatória do favor a decisão, o contribuinte recolherá na quinzena seguinte as quantias que lhe tiverem sido entregues como subsídio, ficando esse débito, para efeito de cobrança, equiparado às dívidas tributárias, inclusive quanto à correção monetária e penalidades.

§ 3.º — Se o requerimento entrar até 15 de fevereiro do corrente ano, o favor deferido contar-se-á a partir de 1 de janeiro.

§ 4.º — Nenhum subsídio será pago por operações realizadas anteriormente a 1 de janeiro de 1967.

Art. 5.º — Prova-se a concessão do subsídio pelo Certificado de Indústria Subsidiada, emitido pelo Secretário de Finanças e do qual constarão os elementos necessários, co-

pecificados no modelo anexo (n. III).

Art. 6.º — O fabricante de mais de um artigo, que tenha obtido favor em relação somente à parte deles, deverá discriminar em Nota Fiscal e nas Guias de Recolhimento de modelos próprios a quantia e valor dos contemplados pelo subsídio.

§ 1.º — Nos livros fiscais, o contribuinte lançará o imposto pelo total, sem qualquer dedução do subsídio.

§ 2.º — Uma das vias, do Recibo de Subsídio, a que alude o artigo 15, devidamente visado pela repartição arrecadadora, ficará em poder do contribuinte, para contabilização na empresa.

CAPÍTULO III

Da Habilitação e Julgamento

Art. 7.º — O requerimento será dirigido pela indústria interessada ao Secretário de Finanças, em formulário próprio (mod. I), acompanhado da seguinte documentação;

I — questionário preenchido em duas vias (mod. II);

II — fotocópia do cartão de inscrição na repartição competente;

III — certidão negativa de débito Fiscal à Fazenda do Estado;

IV — em se tratando de estabelecimento localizado no interior, declaração da repartição fiscal do Estado na localidade, atestando os elementos do questionário, ou pelo menos a atividade industrial e a linha de produção (produtos e subprodutos);

V — documento da caução a que alude o § 3.º deste artigo.

§ 1.º — A segunda via do questionário será, pela Secretaria de Finanças, encaminhada ao IDESP;

§ 2.º — Os requerimentos darão entrada no gabinete do Secretário de Finanças, sendo logo encaminhados, por despacho de funcionário a quem este designar, à Comissão de que trata o artigo seguinte.

§ 3.º — Por ocasião do requerimento, o interessado recolherá ao Departamento de Receita a quantia de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000), a título de caução, a qual, no caso de indeferimento do pedido, será logo levantada pelo interessado.

Art. 8.º — Para apreciação dos pedidos, o Secretário de Finanças designará uma comissão de três membros, que examinará, à luz da documentação oferecida, se se trata de indústria capacitada a obter o subsídio e sugerirá a concessão ou indeferimento do favor.

Parágrafo único — Da sugestão, se concluir pelo deferimento, constará a indicação do produto e subprodutos a serem contemplados e a data inicial do subsídio.

Art. 9.º — Havendo suspeita de falsificação nos elementos da habilitação de um pretendente, poderá a Comissão determinar a realização de diligências, verificações locais ou outras providências elucidativas.

Art. 10.º — As empresas que atendam às condições exigidas, o Secretário de Finanças, ao deferir o favor, poderá, conforme o caso:

a) autogar o subsídio em relação a todos os produtos e subprodutos constantes do Certificado de Indústria Subsidiada já fornecido, e neste caso, os pagamentos de subsídios já efetuados consideram-se definitivos, ressalvada a hipótese de má fé posteriormente verificada;

b) restringir a lista de produtos e subprodutos constantes do Certificado já fornecido, e neste caso ordenará a substituição deste, bem, como o recolhimento dos subsídios já pagos, correspondentes aos produtos ou subprodutos extintos (§ 2.º do art. 4.º).

CAPÍTULO IV

Das Notas Fiscais, Guias de Recolhimento, Certificados de Indústria Subsidiada e Recibos de Subsídios

Art. 11.º — Os Certificados de Indústria Subsidiada obedecerão a um modelo só (n. III), quer se trate de subsídio condicional ou definitivo, e serão emitidos com numeração crescente, em quatro vias, sendo a primeira em papel cartonado, para entrega ao contribuinte. As demais serão remetidas, respectivamente, ao Departamento de Processamento de Dados, ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas e ao IDESP.

§ 1.º — A via do contribuinte será entregue por ocasião do requerimento, caso a

documentação seja achada em ordem.

§ 2.º — Indeferido o pedido, tornar-se-á inválido e sem qualquer efeito o Certificado, intimando-se o portador a recolhe-lo à repartição arrecadadora, para entrega ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, sendo emitidos o DEPRO e o IDESP.

§ 3.º — No caso de mera substituição do Certificado (art. 11 — b), o novo cartão expedido poderá ter o mesmo número do anterior, providenciando esta Secretaria para os devidos registros ou substituições das vias pertencentes ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, DEPRO e IDESP.

Art. 12.º — As Notas Fiscais relativas a indústrias subsidiadas terão série e obedecerão a modelos próprios (mod. IV).

Art. 13.º — As Guias de Recolhimento, de modelo próprio, especificarão os artigos subsidiados (mod. V), sendo emitidas em cinco vias.

Art. 14.º — Os Recibos de Subsídios serão preenchidos e assinados em tantas vias quantas forem as das Guias, e a estas estarão vinculados em papel picotado (mod. n. V), respeitando-se sempre o disposto no artigo 19.

CAPÍTULO V

Do Recolhimento do Imposto e Pagamento do Subsídio

Art. 15.º — Ao dar entrada da Guia de Recolhimento e respectivo Recibo de Subsídio, correspondentes a uma quinzena, o beneficiário do favor anexará o Certificado de Indústria Subsidiada.

Parágrafo único — É vedada qualquer dedução, na Guia, a título de Subsídio, sendo recusada a que não obedecer a esta proibição.

Art. 16.º — Verificados os elementos referidos no artigo anterior, a repartição receberá do contribuinte o numerário, quitando o valor da Guia. No mesmo ato, retendo as vias necessárias do Recibo de Subsídio e autenticando-as com carimbo e assinatura, o funcionário entregará ao contribuinte uma das vias desse documento, devidamente carimbada e visada, para contabilização na empresa, pagando o valor respectivo.

No mesmo ato, retendo as vias necessárias do Recibo de Subsídio e autenticando-as com carimbo e assinatura, o funcionário entregará ao contribuinte uma das vias desse documento, devidamente carimbada e visada, para contabilização na empresa, pagando o valor respectivo.

Art. 17.º — Reputa-se irrevogavelmente quitado pelo contribuinte o subsídio coberto pelo Recibo correspondente.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 18.º — Constitui comprovação de saldo de caixa a primeira (1.ª) via do Recibo de Subsídio. As demais terão valor apenas de prova indireta, não podendo, em caso algum, substituir a primeira.

Art. 19.º — A primeira via do Recibo de Subsídio ficará em poder da repartição que houver pago o favor, até disposição em contrário. A segunda será remetida ao Departamento de Processamento de Dados.

Art. 20.º — A contabilidade registrará como imposto recolhido o total que constar de cada Guia, sem deduzir o valor do subsídio pago.

Art. 21.º — Para efeito de contabilização, o pagamento dos subsídios, efetuado pela forma indicada no artigo 17, será imputado à conta da consignação orçamentária própria.

Art. 22.º — O reconhecimento da natureza industrial de determinada empresa pela Secretaria de Finanças terá efeito exclusivamente para aplicação do artigo 31 da lei 3.811, de 28.12.66.

Art. 23.º — A fraude, restrição mental maliciosa e atos semelhantes, para habilitar-se ao favor definido nesta Portaria, desde que o favor tenha sido deferido ou que o contribuinte haja gozado de subsídio em caráter condicional, implicará a restituição dos subsídios que já tiverem sido pagos, com correção monetária e multa convencional de vinte por cento (20%) sobre o valor corrigido dos mesmos, sem prejuízo das sanções de Direito Criminal ou, se couber, da penalidade pre-

vista na legislação tributária geral.

Art. 24. — Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 3 de fevereiro de 1967.

Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças

(G. Reg. n. 1.161 — Dia 10.2.67).

PORTARIA N. 11, DE 6 —
DE FEVEREIRO DE 1967

O Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo, Secretário de Estado de Finanças, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que o art. 31 da Lei n. 3.811, de 28.12.66, permite atribuir às indústrias durante o exercício de 1967 um subsídio financeiro igual a 50% do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias a recolher;

Considerando que o art. 30 da Portaria n. 10.6A de 3 de fevereiro de 1967, determina a instituição de uma Comissão especial para, à luz

da documentação oferecida, examinar se deve ser dada a concessão ou o indeferimento do favor aludido.

RESOLVE:

Designar os Senhores Dr. Salatiel Paes Lôbo, Diretor Geral do Departamento de Receita, Manoel de Souza Leão Filho, Diretor Geral do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas e Mário Silva, Secretário do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, para, em comissão, procederem a apreciação dos pedidos de subsídios atribuídos às indústrias nos termos do artigo 31 da Lei n. 3.811, de 28.12.66, e opinarem pela concessão ou indeferimento em parecer exarado nos requerimentos das empresas solicitantes.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 6 de fevereiro de 1967.

Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças

(G. Reg. n. 1.160 — Dia 10.2.67).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Gabinete do Secretário
PORTARIA N. 0209/67 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Colocar à disposição da Divisão de Inspeção e Orientação desta Secretaria de Estado, a normalista Marcionila de Souza Mendes, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, atualmente servindo na Escola Primária "São Francisco Xavier", nesta Capital, em regime de cooperação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 26 de janeiro de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 965)

PORTARIA N. 0210/67 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições, e tendo em vista os pareceres favoráveis e constantes do Processo número 00612/67:

RESOLVE:

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares ao servidor Maria de Jesus Pires Salgado, ocupante do cargo de Professor de 3a. Entrância, nível 6, do Quadro Único, com exercício como Auxiliar Social junto ao Gabinete do Secretário, correspondente ao exercício de 1967, a contar de 1.02 a 2.03 do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 26 de janeiro de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 967)

PORTARIA N. 0211/67 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Reunida "Princesa Izabel", nesta Capital, a normalista Luzimar Fernandes Durans de Oliveira, ocupante do cargo de Professor de 3a. Entrância, Nível 6, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar Augusto Montenegro, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 26 de janeiro de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 966)

PORTARIA N. 0212/67 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Rui Barbosa", nesta Capital, a normalista Nilva Costa de Souza, ocupante do cargo de Professor de 3a. Entrância, Nível 6, do Quadro Único, atualmente servindo no Grupo Escolar Paulino de Brito, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 26 de janeiro de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 964)

MINISTERIO EXTRAORDINARIO PARA COORDENAÇÃO DOS ORGANISMOS REGIONAIS

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

RODOBRAS

M. E. C. O. R. — S. P. V. E. A. — RODOBRAS

PORTARIA N. 006 — DE 2 DE JANEIRO DE 1967

O Superintendente da SUDAM E Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto N. 56 465, de 15 de junho de 1965, na conformidade do Art. 123 do Decreto n. 60.079, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 18 de janeiro de 1967.

RESOLVE:

Aprovar de acordo com o Art. 4.º do Decreto n. 55.511, de 11 de janeiro de 1965, o Plano de Aplicação e o Programa de Trabalho, para emprego dos recursos previstos para esta Comissão Especial, no exercício de 1967, os quais ficarão fazendo parte integrante da presente Portaria, como seu único anexo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros Cavalcanti

Superintendente da SUDAM e Presidente da RODOBRAS

MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO PARA A COORDENAÇÃO DOS ORGANISMOS REGIONAIS

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA
 PLANO DE APLICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 1967
 Anexo da Portaria n. 066, de 2 de janeiro de 1967

CONTRIBUIÇÕES DA UNIÃO

Orçamento Geral da União para o Exercício de 1967.

4.03.00 — Presidência da República

4.03.03 — Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM)

4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL

4.1.0.0 — INVESTIMENTOS

4.1.2.0 — SERVIÇOS EM REGIME DE PROGRAMAÇÃO ESPECIAL

Superintendência do Desenvolvimento
da Amazônia — SUDAM

Lei n. 5.189 de 8-12-1966

15.000.000.000

Receitas Diversas

142.417.593

Alienação de Bens Móveis e Imóveis

1.396.140.000

Auxílios da União:

Superintendência do Desenvolvimento

da Amazônia — SUDAM

1.000.000.000

Previsões de Outras Fontes

15.375.420.407 16.375.420.407

TOTAL

Cr\$ 32.913.978.000

D E S P E S A

DESPESA ORÇAMENTÁRIA	Coordenação Técnica P A R A	Coordenação Técnica B R A S Í L I A	T O T A L Cr\$
4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL			
4.1.0.0 — INVESTIMENTOS			
4.1.2.0 — SERVIÇOS EM REGIME DE PROGRAMAÇÃO ES- PECIAL			
DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS			
01.00 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS			
01 — Pessoal	400.000.000	—	400.000.000
02 — Material de Consumo	300.000.000	200.000.000	500.000.000
03 — Serviços de Terceiros	100.000.000	100.000.000	200.000.000
04 — Encargos Diversos	20.000.000	30.000.000	50.000.000
SOMA	820.000.000	330.000.000	1.150.000.000
02.00 — CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS			
01 — Salários, Gratificações, etc.	2.950.000.000	2.950.000.000	5.900.000.000
02 — Contribuições de Previdência Social	500.000.000	500.000.000	1.000.000.000
03 — Div. Transf. Correntes — Indenizações	80.000.000	50.000.000	130.000.000
04 — Combustíveis e Lubrificantes	500.000.000	600.000.000	1.100.000.000
05 — Peças e Recuperação de Máquinas	600.000.000	500.000.000	1.100.000.000
06 — Aquisição de Asfalto	152.000.000	—	152.000.000
SOMA	4.782.000.000	4.600.000.000	9.382.000.000
03.00 — CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS			
01 — Implantação	9.404.000.000	6.600.000.000	16.004.000.000
02 — Estudos Geotécnicos	85.400.000	220.000.000	305.400.000
03 — Pavimentação	850.000.000	—	850.000.000
04 — Reserva Técnica e Eventuais	843.978.000	600.000.000	1.443.978.000
SOMA	11.183.378.000	7.420.000.000	18.603.378.000
04.00 — OBRAS D'ARTE			
01 — Construção e Conservação de Pontes, Bu- eiros, etc.	1.255.600.000	700.000.000	1.955.600.000
SOMA	1.255.600.000	700.000.000	1.955.600.000

Sexta-feira, 10

DIÁRIO OFICIAL

Fevereiro — 1967 — 15

05.00 — EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES	623.000.000	600.000.000	1.223.000.000
01 — Máquinas, Tratores, Outros Veículos			
02 — Construção e Conservação de Residências Distritais	100.000.000	100.000.000	200.000.000
	723.000.000	700.000.000	1.423.000.000
SOMA			
06.00 — MATERIAL PERMANENTE	300.000.000	100.000.000	400.000.000
01 — Material de Uso Duradouro			
SOMA	300.000.000	100.000.000	400.000.000
TOTAL GERAL	19.063.978.000	13.850.000.000	32.913.978.000

A P R O V O : .

Gen. Div. R-1 Mário de Barros Cavalcanti
Superintendente da SUDAM e Presidente da RODOBRAS

Coordenação Técnica e Administrativa do Pará
PROGRAMA DE TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE 1967
Anexo da Portaria n. 006, de 02 de janeiro de 1967

DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA	1.ª Prioridade Cr\$	2.ª Prioridade Cr\$	3.ª Prioridade Cr\$	Dotação Cr\$
4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL				
4.1.0.0 — INVESTIMENTOS				
4.1.2.0 — SERVIÇOS EM REGIME DE PROGRAMAÇÃO ESPECIAL				
4.1.2.0 — 01.00 — Despesas Administrativas				400.000.000
01 — Pessoal	400.000.000	—	—	300.000.000
02 — Material de Consumo	50.000.000	—	250.000.000	100.000.000
03 — Serviços de Terceiros	30.000.000	—	70.000.000	20.000.000
04 — Encargos Diversos	20.000.000	—	—	—
S O M A	500.000.000	—	320.000.000	820.000.000
02.00 — Conservação de Estradas				
01 — Salários, Gratificações, etc	2.350.000.000	—	600.000.000	2.950.000.000
02 — Contribuições de Previdência Social	450.000.000	—	50.000.000	500.000.000
03 — Div. Transf. Correntes — Indenizações	50.000.000	—	30.000.000	80.000.000
04 — Combustíveis e Lubrificantes	300.000.000	—	200.000.000	500.000.000
05 — Peças e Recuperações de Máquinas	375.000.000	—	225.000.000	600.000.000
06 — Aquisição de Asfalto	150.000.000	—	2.000.000	152.000.000
S O M A	3.675.000.000	—	1.107.000.000	4.782.000.000
03.00 — Construção de Estradas				
01 — Implantação Básicas:				
Subtrecho: Km. 32 ao Km. 47	—	—	730.000.000	730.000.000
Km. 47 ao Km. 70	285.000.000	—	345.000.000	630.000.000
Km. 127 ao Km. 150	1.281.000.000	—	89.000.000	1.370.000.000
Km. 150 ao Km. 195	200.000.000	100.000.000	180.000.000	480.000.000
Km. 290 ao Km. 330	200.000.000	—	—	200.000.000
Km. 330 ao Km. 375	500.000.000	400.000.000	1.520.000.000	2.420.000.000
Km. 692 ao Km. 715	400.000.000	300.000.000	440.000.000	1.140.000.000
Km. 715 ao Km. 739	203.860.000	96.140.000	1.270.000.000	1.570.000.000
Km. 739 ao Km. 893	200.000.000	—	684.000.000	884.000.000
S O M A	3.269.860.000	896.140.000	5.233.000.000	9.404.000.000
03.00 — 03.00 — Pavimentação:				
02 — Estudos Geotécnicos e Projetos de Pavimentação:				
1 — Sub-trecho: Km. 32 ao Km. 47	—	—	21.000.000	—
2 — Km. 47 ao Km. 70	—	—	32.200.000	—
3 — Km. 127 ao Km. 150	—	—	32.200.000	85.400.000
S O M A	—	—	85.400.000	85.400.000
03 — Pavimentação:				
1 — Sub-trecho: Km. 692 ao 722	500.000.000	—	350.000.000	850.000.000
04 — Reservas Técnicas e Eventuais:	145.884.093	—	697.993.907	843.878.000
TOTAL DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS	3.915.844.093	896.140.000	6.371.393.907	11.183.378.000
04.00 — Obras d'Arte				
01 — Estudos e Projetos de Pontes:				
Localização: Km. 189, Km. 194, Km. 196, Km. 233, Km. 239, Km. 250, Km. 289	47.000.000	—	—	47.000.000
02 — Construção de Pontes em Concreto:				
Localização: Km. 77 Km. 83, Km. 98, Km. 110, Km. 121, Km. 132, Km. 143, Km.	—	—	—	—

157, Km. 334, Km. 373, Km. 704, Km. 726, Km. 810	873.000.000	—	120.500.000	996.500.000
03 — Construção e Conservação de Pontes de Madeira, Bueiros, etc.	—	—	—	—
1 — Pontes de Madeira: Km. 191, Km. 317 e Km. 540,	94.363.500	—	3.526.500	97.890.000
04 — Reserva Técnica para atender complementação de Reajustamentos e eventuais	114.210.000	—	—	114.210.000
S O M A	1.131.573.500	—	124.026.500	1.255.600.000
05.00 — Equipamentos e Instalações	—	—	—	—
01 — Máquinas, Tratores, outros veículos, etc.	100.000.000	—	523.000.000	623.000.000
02 — Construção e Conservação de Residências Dis- tritais	55.000.000	—	45.000.000	100.000.000
S O M A	155.000.000	—	568.000.000	723.000.000
06.00 — Material Permanente	—	—	—	—
01 — Material de Uso Duradouro	100.000.000	—	200.000.000	300.000.000
T O T A L G E R A L	9.477.417.593	896.140.000	8.690.420.407	19.063.978.000

APROVO:

Gen. Div. R-1 MARIO DE BARROS CAVALCANTI
Superintendente da SUDAM e Presidente da RODOBRASEng. ELMIR NOBRE SAADY
Coord. Téc. Adm. do Pará

Coordenação Técnica e Administrativa de Brasília
PROGRAMA DE TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE 1967
Anexo da Portaria n. 006, de 02 de janeiro de 1967

DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA	1.ª Prioridade Cr\$	2.ª Prioridade Cr\$	3.ª Prioridade Cr\$	Dotação Cr\$
4.0.0.0 — DESPESA DE CAPITAL				
4.1.0.0 — INVESTIMENTOS				
4.1.2.0 — SERVIÇOS EM REGIME DE PROGRAMAÇÃO ESPECIAL				
4.1.2.0 — 01.00 — Despesas Administrativas				
01 — Pessoal	—	—	—	—
02 — Material de Consumo	100.000.000	—	100.000.000	200.000.000
03 — Serviços de Terceiros	30.000.000	—	70.000.000	100.000.000
04 — Encargos Diversos	20.000.000	—	10.000.000	30.000.000
SOMA DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS ..	150.000.000	—	180.000.000	330.000.000
02.00 — Conservação de Estradas				
01 — Salários, Gratificações etc.	2.350.000.000	—	600.000.000	2.950.000.000
02 — Contribuições da Previdência Social	450.000.000	—	50.000.000	500.000.000
03 — Diversas Transferências Correntes — Indeni- zações	50.000.000	—	—	50.000.000
04 — Combustíveis e Lubrificantes	300.000.000	—	300.000.000	600.000.000
05 — Peças e Recuperação de Máquinas	375.000.000	—	125.000.000	500.000.000
SOMA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS	3.525.000.000	—	1.075.000.000	4.600.000.000
03.00 — Construção de Estradas				
01 — Implantação				
Trecho Colinas-Jaraguá				
01.1 — Sub-trecho Cólina — Guará Km. 858 ao 900	200.000.000	100.000.000	1.100.000.000	1.400.000.000
01.2 — Sub-trecho Colinas — Guará Km. 900 ao 940	200.000.000	100.000.000	1.100.000.000	1.400.000.000
01.3 — Sub-trecho Enseada — Uruaçu Km. 1439 ao 1487	200.000.000	100.000.000	1.000.000.000	1.300.000.000
01.4 — Sub-trecho Enseada — Uruaçu Km. 1549 ao 1583	420.000.000	—	—	420.000.000
01.5 — Sub-trecho Enseada — Uruaçu Km. 1583 ao 1644	580.000.000	—	—	580.000.000
01.6 — Sub-trecho Enseada — Uruaçu Km. 1644 ao 1750	250.000.000	200.000.000	1.050.000.000	1.500.000.000
SOMA DE IMPLANTAÇÃO	1.850.000.000	500.000.000	4.250.000.000	6.600.000.000
02 — Estudos, Projetos Geotécnicos e Geométricos				
02.1 — Sub-trecho São Patrício — Anápolis	—	—	220.000.000	220.000.000
04 — Reservas Técnicas e Eventuais	200.000.000	—	400.000.000	600.000.000
SOMA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS ..	2.050.000.000	500.000.000	4.870.000.000	7.420.000.000
4.1.2.0 — 04.00 — Obras d'arte				
01 — Estudos, Sondagens e Projetos	30.000.000	—	—	30.000.000
02 — Pontes de Madeira — Conservação, Material e mão de obra	20.000.000	—	—	20.000.000
03 — Construção de Pontes e bueiros	600.000.000	—	—	600.000.000
04 — Reservas Técnicas e Eventuais	50.000.000	—	—	50.000.000
SOMA DE OBRAS D'ARTE	700.000.000	—	—	700.000.000

Sexta-feira, 10

DIÁRIO OFICIAL

Fevereiro — 1967 — 17

05.00 — Equipamentos e Instalações	100.000.000	—	500.000.000	600.000.000
01 — Máquinas, tratores e outros veículos	40.000.000	—	60.000.000	100.000.000
02 — Conservação de Residências	—	—	—	—
SOMA DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES	140.000.000	—	560.000.000	700.000.000
06.00 — Material Permanente	100.000.000	—	—	100.000.000
01 — Material duradouro	—	—	—	—
SOMA DE MATERIAL PERMANENTE	100.000.000	—	—	100.000.000
TOTAL GERAL	4.665.000.000	500.000.000	5.665.000.000	13.850.000.000

APROVO:
Gen. Div. R-1 MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI
Superintendente da SUDAM e Presidente da RODOBRÁS

Eng. JOSÉ MENEZES SENHA
Coord. Téc. Adm. de Brasília

(Reg. n. 100 — Dia 9-2-67)

M.E.C.O.R. — S.P.V.E.A. — RODOBRÁS

ORDEM DE SERVIÇO N. 001/CTAP — DE 16
DE JANEIRO DE 1967

O COORDENADOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO PARÁ, DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRÁS), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 020, de 13 de janeiro de 1967 (item XI), e

Considerando o que consta do Processo número 00184/67,

R E S O L V E :

Dispensar do serviço desta Comissão Especial, a partir desta data: Antenor Bandeira Barbosa, Auxiliar de Escritório; Jair Guimarães Filho, Técnico em Datilografia; Walter Assis de Souza Barros, Encarregado de Armazenagem; Dário Fernandes do Nascimento, Encarregado de Arquivo; Antônio Azevedo Corrêa, Auxiliar de Escritório; Antônio Ferreira de Souza, Operário de Alvenaria; Manoel Gonçalves da Silva, Ajudante de Carpinteiro; João Elias de Medeiros, Operário de Alvenaria; Jorge Miguel Leite de Souza, Operário de Alvenaria; Antônio Cordeiro Modesto, Braçal; João da Silva Lima, Braçal; Orlando Falconiel de Anchieta, Braçal; Oscar Alves de Albuquerque, Condutor de Viaturas; José Bibamar Pereira de Almeida, Mecânico II.

2. Determinar à Assistência Administrativa que promova todas as providências necessárias ao cumprimento do presente ato.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELMIR NOBRE SAADY
Coordenador

(Reg. n. 214 — Dia — 10.2.67)

ORDEM DE SERVIÇO N. 002/CTAP — DE 20
DE JANEIRO DE 1967

O COORDENADOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO PARÁ, DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRÁS), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 020, de 13 de janeiro de 1967

Considerando o que consta do Processo número 00210/67-CTAP,

R E S O L V E :

ADMITIR os Srs. Carmo Martins Ferreira e João Paulo Moraes Veríssimo, para ocuparem o emprego de operário de Carpintaria, com lotação e efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, no período de 01 a 31 de janeiro do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELMIR NOBRE SAADY
Coordenador

(Reg. n. 214 — Dia 10.2.67)

ORDEM DE SERVIÇO N. 003/CTAP — DE 20
DE JANEIRO DE 1967

O COORDENADOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO PARÁ, DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRÁS), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 020, de 13 de janeiro de 1967

Considerando o que consta do Processo número 05692/66-CTAP,

R E S O L V E :

Autorizar a Suspensão do servidor Antônio Edson e Silva, Topógrafo, lotado e com efetivo exercício no 2o. Distrito Rodoviário, por 3 (três) dias, referentes a 21, 22 e 23 do mês corrente, pelo fato de estar implicado no acidente ocorrido com o Teodolito Vasconcelos n. 2944, na 3a. Residência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELMIR NOBRE SAADY
Coordenador

(Reg. n. 214 — Dia 10.2.67)

ORDEM DE SERVIÇO N. 004/CTAP — DE 24
DE JANEIRO DE 1967

O COORDENADOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO PARÁ, DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRÁS), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 020, de 13 de janeiro de 1967

Considerando o que consta do Processo número 00292/67-CTAP,

R E S O L V E :

Transferir a partir de 01 de janeiro de 1967, da Sede-CTAP, para o 2o. Distrito Rodoviário, os Operários de Alvenaria Raimundo Aleixo Leão Ferreira e Frutuoso Gonçalves de Lima,

2. Arbitrar o pagamento de Ajuda de Custo na base de 1 (hum) salário, de-acôrdo com a Legislação em vigor.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELMIR NOBRE SAADY
Coordenador

(Reg. n. 214 — Dia 10.2.67)

ORDEM DE SERVIÇO N. 005/CTAP — DE 24
DE JANEIRO DE 1967

O COORDENADOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO PARÁ, DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRÁS), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 020, de 13 de janeiro de 1967

Considerando o que consta do Processo número 00300/67-CTAP,

R E S O L V E :

Autorizar a Admissão do Sr. José Cleofas do Nascimento, para ocupar o emprego de Condutor de Viaturas, com

dotação e efetivo exercício na Sede desta Comissão Especial, a partir de 25 de janeiro de 1967.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELMIR NOBRE SAADY
Coordenador
(Reg. n. 214 — Dia 10.2.67)

ORDEM DE SERVIÇO N. 006/CTAP — DE 24
DE JANEIRO DE 1967

O COORDENADOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO PARÁ, DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRÁS), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 020, de 13 de janeiro de 1967

Considerando o que consta do Processo número 07292/66-CTAP,

RESOLVE:

Autorizar a Dispensa do servidor Raimundo Vieira da Silva, Ajudante de Mecânico, lotado e com efetivo exercício no 1o. Distrito Rodoviário, a partir de 18 de janeiro corrente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELMIR NOBRE SAADY
Coordenador
(Reg. n. 214 — Dia 10.2.67)

ORDEM DE SERVIÇO N. 007/CTAP — DE 25
DE JANEIRO DE 1967

O COORDENADOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO PARÁ, DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRÁS), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 020, de 13 de janeiro de 1967

Considerando o que consta do Processo número 00297/67-CTAP,

RESOLVE:

Designar o servidor Ruy Gama do Nascimento, para ocupar o encargo de Assessor Administrativo — C.T.A.P., a partir de 01 de janeiro de 1967.

2. Arbitrar a Gratificação mensal de conformidade com a Tabela em vigência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELMIR NOBRE SAADY
Coordenador
(Reg. n. 214 — Dia 10.2.67)

ORDEM DE SERVIÇO N. 008/CTAP — DE 25
DE JANEIRO DE 1967

O COORDENADOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO PARÁ, DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRÁS), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 020, de 13 de janeiro de 1967

Considerando o que consta do Processo número 00297/67-CTAP,

RESOLVE:

Designar o servidor Renato Ferreira Lopes, lotado e com efetivo exercício na Sede, para ocupar o encargo de Chefe do Setor de Rádio, a partir de 01 de janeiro de 1967.

2. Arbitrar a Gratificação mensal de conformidade com a Tabela em vigência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELMIR NOBRE SAADY
Coordenador

(Reg. n. 214 — Dia 10.2.67)

ORDEM DE SERVIÇO N. 009/CTAP — DE 25
DE JANEIRO DE 1967

O COORDENADOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO PARÁ, DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRÁS), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 020, de 13 de janeiro de 1967

Considerando o que consta do Processo número 00297/67-CTAP,

RESOLVE:

Designar o servidor Antônio Carlos Branco de Oliveira, lotado e com efetivo exercício na Sede, para ocupar o encargo de Chefe do Setor do Pessoal, a partir de 01 de janeiro de 1967.

2. Arbitrar a Gratificação mensal de conformidade com a Tabela em vigência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELMIR NOBRE SAADY
Coordenador

(Reg. n. 214 — Dia 10.2.67)

ORDEM DE SERVIÇO N. 010/CTAP — DE 25
DE JANEIRO DE 1967

O COORDENADOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO PARÁ, DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRÁS), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 020, de 13 de janeiro de 1967

Considerando o que consta do Processo número 00297/67-CTAP,

RESOLVE:

Designar o servidor Manoel Maria Marques Mariz, lotado e com efetivo exercício na Sede, para ocupar o encargo de Chefe do Setor de Compras, a partir de 01 de janeiro de 1967.

2. Arbitrar a Gratificação mensal de conformidade com a Tabela em vigência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELMIR NOBRE SAADY
Coordenador
(Reg. n. 214 — Dia 10.2.67)

ORDEM DE SERVIÇO N. 011/CTAP — DE 25
DE JANEIRO DE 1967

O COORDENADOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO PARÁ, DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTRUÇÃO DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRÁS), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução n. 020, de 13 de janeiro de 1967

Considerando o que consta do Processo número 00297/67-CTAP,

RESOLVE:

Designar o servidor Luiz Fernando Ayache de Moraes, lotado e com efetivo exercício na Sede, para ocupar o encargo de Chefe do Setor de Patrimônio, a partir de 01 de janeiro de 1967.

2. Arbitrar a Gratificação mensal de conformidade com a Tabela em vigência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELMIR NOBRE SAADY
Coordenador

(Reg. n. 214 — Dia 10.2.67)

M.E.C.O.R. — SUPERINTENDÊNCIA DO
DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

CONTRATO DE EMPREITADA CELEBRADO
ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA — (SUDAM) E
A FIRMA MADO-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

I PREÂMBULO

1. CONTRATANTE — SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM) e a firma "MADO-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.", daqui por diante denominadas SUDAM e EMPREITEIRA.
2. LOCAL E DATA — Lavrado e assinado na cidade de Belém, capital do Estado do Pará na sede da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA, situada à travessa Antônio Baena, 1.113, no dia 2.02.1967
3. REPRESENTANTES — Representa a SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA o General MARIO DE BARROS CAVALCANTI, Superintendente da SUDAM e a EMPREITEIRA, os seus sócios MARCO AURÉLIO DE QUEIROZ TEIXEIRA, brasileiro, casado, engenheiro e SERVITA MAY PARRY ACATAUASSU NUNES, brasileira, casada, comerciante e ambos por seu procurador, DOMINGOS AMARAL ACATAUASSU NUNES, brasileiro, casado, engenheiro, conforme instrumentos públicos lavrados às fls. 435 do livro 231 e fls. 276 do livro 120 das notas do Tabelião Edgar da Gama Chermont.
4. SEDE E REGISTRO DA EMPREITEIRA — A EMPREITEIRA é estabelecida em Belém, Estado do Pará, à travessa Frutuoso Guimarães, n. 215, salas 201/203 e está registrada no CREA, 1ª. região sob o n. 244 e na Junta Comercial deste Estado sob o n. 372.
5. FUNDAMENTO DO CONTRATO — Este contrato decorre da Concorrência Pública n. 04/66, homologada por despacho do Superintendente, General MARIO DE BARROS CAVALCANTI, de 30 de novembro de 1966, exarado no processo n. 09866/66.

II LOCALIZAÇÃO — NATUREZA DOS SERVIÇOS:

1. LOCALIZAÇÃO — Os serviços a serem executados pela EMPREITEIRA situam-se em Belém, Estado do Pará, à travessa Antônio Baena entre as Avenidas Almirante Barroso e 10. de Dezembro.
2. NATUREZA DOS SERVIÇOS — Os serviços contratados, compreendem:

— CONSTRUÇÃO DE UM PAVILHÃO DESTINADO À GARAGE DA SUDAM, DE ACÓRDO COM AS SEGUINTE ESPECIFICAÇÕES:

a) Movimento de terra

I—ESCAVAÇÃO de valas para fundações, com 0,40x60m de largura e profundidade, respectivamente, respeitados os prumos das laterais e o nivelamento do fundo;

II—ATERRO das áreas delimitadas pelos baldrames, executado com material de primeira qualidade, isento de detritos e de matéria orgânica. Antes do apiloamento, que deverá ser umedecido.

b) Alvenaria de pedra

I—FUNDAÇÕES — as alvenarias de pedra das fundações serão executadas com pedra preta de primeira qualidade, rejuntadas

com argamassa de cimento e areia, no traço 1:6;

II—BALDRAMES — obedecendo as indicações do projeto, serão cheios com pedra preta britada, de primeira qualidade e argamassa de cimento e areia, no traço 1:6, devendo ser executadas forma de madeira, para a execução.

c) Concreto simples — Câmara impermeabilizadora na área correspondente à oficina mecânica, terá a espessura de 15 centímetros e nas demais seções, 10 centímetros. Deverá ser executado com pedra preta britada e argamassa de cimento e areia, no traço 1:6;

d) Alvenaria de tijolo — Execução conforme indicações do projeto — Tijolo frontal ao baixo, rejuntado com argamassa de cimento, areia e barro, no traço 1:8:2, na espessura de 2 centímetros. O tijolo será assentado com uma das faces a prumo e as fiadas nível.

c) Concreto armado

PARA EXECUÇÃO DESTES ITENS DEVERÃO SER EXECUTADOS PRÉVIAMENTE OS CÁLCULOS E PROJETOS ESTRUTURAIS.

Serão executados em concreto armado os blocos de fundações, pilares, vigas, lages, escadas, vergas e calhas. Ficarão também a cargo da EMPREITEIRA a confecção e montagem de formas e escoamentos, corte, preparo e armações de armaduras, preparo e aplicação do concreto. Para as FUNDAÇÕES, o concreto deverá obedecer ao traço 1:3:6, cimento, areia e brita (granito), respectivamente. Para os PILARES, vigas, vergas, lages, escadas e calhas será adotado o traço 1:3:4, cimento areia e brita, respectivamente.

f) Revestimento

I—Rebôco interno e externo — As paredes serão revestidas com uma só massa, na espessura de 2,5 centímetros, sarrafeadas, desempenadas e com acabamento a esponja. O traço da argamassa será 1:6:2, cimento, areia e barro, respectivamente. Para o revestimento dos pilares, vigas, vergas, lages e escadas, será aplicada previamente uma camada de chapisco de cimento e areia.

II—Especiais — Serão revestidos com azulejos brancos de 0,15x0,15m as instalações sanitárias e vestiário. Os azulejos serão bisotados, contrafiados, a nível, assentados com argamassa de cimento e areia, no traço 1:4. O revestimento de azulejo será na altura de 1,50 metros (10 fiadas). As juntas serão emassadas com cimento branco. O arremate superior será feito com uma fiada de cercadura de 0,075x0,15 metros, e os rodapés serão de ladrilhos cerâmicos com aresta superior boleada, assentes com argamassa de cimento e areia no traço 1:4.

g) Pavimentação

I—Ladrilhos Cerâmicos — Todo o prédio, excetuada a área da oficina mecânica, será pavimentado com ladrilhos cerâmicos vermelhos de 0,075x0,15 metros assentes com argamassa de cimento e areia, no traço 1:4, respectivamente.

II—Piso cimentado — A área da oficina mecânica será cimentada com argamassa de

cimento e areia, no traço 1:3, sarrafeada e desempenada.

h) Combogó

Serão assentados elementos vasados (combogós), com argamassa de cimento e areia traço 1:4. As juntas deverão ser perfeitamente uniformes.

i) Instalações

I—*Esgotos* — Serão em manilhas de barro, conforme projeto;

II—*Hidráulica* — Será executada com tubos plásticos rígidos, embutidos na alvenaria conforme projeto.

j) Pintura

I—*Óleo* — Serão pintadas a óleo todas as esquadrias. A pintura deverá ser executada da seguinte maneira: uma demão de massa, lixamento e duas demãos de acabamento;

II—*Tinta água* — Todas as paredes internas, menos a oficina mecânica, serão pintadas com tinta água PEVACOR ou similar;

III—*Pintura externa* — Com conservado P.

l) *Aparelhos* — Obedecendo ao projeto, serão instalados todos os aparelhos e acessórios.

m) *Marmorites* — Serão assentadas todas as peças correspondentes a soleiras, peitoris e escadas, com emprego de argamassa de cimento e areia, traço 1:3.

n) Observações

1—deverão ser obedecidos os níveis indicados pela fiscalização, em relação ao meio-fio da Trav. Antônio Baena;

2—Serão executados diretamente pela SUDAM os serviços correspondentes a instalações elétricas, assentamento de esquadrias e cobertura, inclusive madeiramento;

3—Todos os materiais de construção, inclusive os destinados a andaime e formas, serão fornecidos pela SUDAM;

4—Ficarão a cargo da EMPREITEIRA, os cálculos e projetos de estrutura de concreto armado, cujos detalhes deverão acompanhar a respectiva proposta, juntamente com o orçamento discriminado por itens, da mão de obra, com indicação das quantidades e preços unitários dos serviços, assim como do preço e prazo globais da obra.

3. **FORMA DE EXECUÇÃO** — Os serviços serão executados de acordo com as normas técnicas e as da SUDAM.

4. **ALTERAÇÃO DO PROJETO** — Qualquer alteração do projeto, definido para a obra, dependerá da aprovação prévia da SUDAM.

5. **ANDAMENTO DOS SERVIÇOS** — Decorridos 20 (vinte) dias da vigência deste contrato, o andamento dos serviços deve ser proporcional ao prazo estipulado para sua conclusão.

6. **CONSERVAÇÃO E REPAROS** — A EMPREITEIRA ficará obrigada à reparação e conservação das obras executadas durante os seis (6) meses que se sucederem à conclusão e recebimento, dos serviços contratados, sem qualquer ônus para a SUDAM;

III PREÇOS E PAGAMENTOS

1. PREÇOS

A SUDAM pagará à EMPREITEIRA pela execução dos serviços contratados a importância de Cr\$ 14.683.344 (quatorze milhões seiscentos e

oitenta e três mil trezentos e quarenta e quatro cruzeiros).

2. FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado na Pagadoria da SUDAM, de acordo com o parcelamento a seguir discriminado, desde que os serviços sejam aprovados pela fiscalização da SUDAM, não sendo admitido acréscimo nem reajustamento:

a) 35% (trinta e cinco por cento) ao ser concluída a alvenaria até a altura das lajes do pavimento superior e concretadas as mesmas;

b) 35% (trinta e cinco por cento) ao serem concluídas as instalações, revestimentos e pavimentações;

c) 30% (trinta por cento) na entrega e aceitação da obra.

IV PRAZOS

1) *Vigência* — Os serviços e obras objeto do presente contrato serão executados no prazo de 70 (setenta) dias consecutivos contados da data da aprovação do contrato pelo Conselho Técnico da SUDAM.

2) *Prorrogação* — A prorrogação do prazo fica a exclusivo critério da SUDAM e será efetuado na forma do parágrafo único do artigo 769 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, mas somente será possível nos seguintes casos:

a) falta de elementos técnicos para execução dos trabalhos quando o fornecimento deles couber à SUDAM;

b) período excepcional de chuvas;

c) ordem escrita da SUDAM para paralisar ou restringir a execução dos serviços no interesse da administração. A prorrogação deverá ser requerida pela EMPREITEIRA até trinta (30) dias do término do prazo previsto para a conclusão dos serviços. A prorrogação autorizada deverá ser imediatamente comunicada ao Conselho Técnico da SUDAM.

V RESPONSABILIDADE TÉCNICA

1. **TÉCNICAS** — A EMPREITEIRA fica obrigada a manter permanentemente na obra, pelo menos um engenheiro capacitado para acompanhar a execução dos serviços e obras contratados.

VI VALOR E DOTAÇÃO

1. **VALOR** — O valor atribuído aos serviços objeto do presente contrato é de Cr\$ 14.683.344 (quatorze milhões seiscentos e oitenta e três mil trezentos e quarenta e quatro cruzeiros).

2. **DOTAÇÃO** — A despesa em que importará a execução deste contrato, correrá à conta do Orçamento de 1966 na categoria econômica 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.1.0.0 — Investimentos; 4.1.1.0 — OBRAS PÚBLICAS — 1) Y.02 — Valorização Econômica da Amazônia; 4.1.1.3 — “Prosseguimento e conclusão de obras”, conforme empenho n. S/DOT. 204 de 8 de fevereiro de 1967.

VII MULTAS

1. **POR EXCESSO EM RELAÇÃO AO PRAZO** — A EMPREITEIRA fica sujeita a multa de Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros) por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços, até o máximo de 10 (dez) dias, findo o qual se o serviço não tiver sido entregue liquidar-se-á o contrato, sujeita a EMPREITEIRA a multa no valor correspondente aos recursos que se tornem necessários para a complementação ou reforma do serviço. Entretanto, a requerimento da EMPREITEIRA, durante a vigência deste contrato, na for-

ma prevista na parte final da cláusula IV, solicitando prorrogação de prazo, ensejará efeito suspensivo até solução do pedido.

2. **POR NEGLIGÊNCIA CONTRATUAL OU TÉCNICA** — A EMPREITEIRA serão aplicadas multas pela Superintendência da SUDAM, variáveis de cinco a dez mil cruzeiros, quando:

- a) no prazo de contrato, não der ao serviço o andamento previsto;
 - b) dificultar os trabalhos de fiscalização dos serviços;
 - c) informar inexatamente à administração da SUDAM sobre os serviços contratados.
- A EMPREITEIRA ficará sujeita a multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato se transferir o a terceiros no todo ou em parte.

3. **NOTIFICAÇÃO E RECOLHIMENTO** — Da aplicação da multa será a EMPREITEIRA notificada pela SUDAM, assistindo-lhe, a partir dela, para recolhimento à Tesouraria da SUDAM, o prazo de 72 (setenta e duas) horas, não se efetuando qualquer pagamento a EMPREITEIRA até que ela realize o recolhimento.

VIII RESCISÃO

1. **POR MÚTUO ACÓRDO** — Este contrato poderá ser rescindido por acordo atendida a comprovada conveniência dos serviços, mas em nenhum caso se efetivará com indenização sem a prévia manifestação do Congresso Nacional.
2. **POR INICIATIVA DA SUDAM** — Será rescindido o presente contrato, por iniciativa da SUDAM, independentemente de interpelação judicial:
 - a) transferir a terceiros no todo ou em parte os serviços contratados, além da multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato;
 - b) quando a EMPREITEIRA não cumprir quaisquer das obrigações estipuladas neste contrato;
 - c) incorrer em multa por mais de duas das condições fixadas para a sua aplicação;
 - d) falir;
 - e) não recolher qualquer multa dentro do prazo previsto;
 - f) executar qualquer trabalho com imperícia técnica, devidamente constatada pela SUDAM.

IX CAUÇÃO

1. **VALOR** — Para garantia da execução deste contrato a EMPREITEIRA depositou na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARÁ, a ordem da SUDAM, caução no valor de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), em moeda corrente no País, o que fez através: Guia de Recolhimento n.
2. **LEVANTAMENTO** — Essa caução somente será levantada mediante prévia e expressa autorização do Conselho Técnico da SUDAM, depois de cumprido o contrato ou em virtude de rescisão legal do mesmo que não decorra de culpa da EMPREITEIRA.

X VALIDADE

Este contrato somente entrará em vigor a partir da data de seu registro pelo Conselho Técnico da SUDAM, não se responsabilizando a SUDAM por indenização alguma, se aquele Órgão denegar o registro.

XI FÔRO

Para as questões decorrentes deste contrato fica eleito o fôro de Belém, Capital do Estado do Pará.

XII SÊLOS

Eu, GILDA DA SILVA LIMA, com exercício na Assessoria Jurídica da SUDAM, o datilografei e assino por último, certificando que o presente contrato está isento do pagamento do imposto do selo na forma do que determina a letra "i" do artigo 28 da Lei 4.505, de 30 de novembro de 1964, publicada no "Diário Oficial da União" de 30 de novembro de 1964.

Belém, 2 de fevereiro de 1967.

General de Divisão MARIO DE BARROS CAVALCANTI
Superintendente da SUDAM

MARCO AURÉLIO DE QUEIROZ TEIXEIRA
DOMINGOS AMARAL ACATAUASSU NUNES, Pp. —
SERVITA MAY PARRY ACATAUASSU NUNES

TESTEMUNHAS:

(Assinatura) Ilegível

(Assinatura) Ilegível

GILDA DA SILVA LIMA

(Reg. n. 231 — Dia 10.2.67)

ATAIS ADMINISTRATIVOS

Ministério da Educação e Cultura
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
FACULDADE DE DIREITO

Edital de Concorrência Pública número 01/67

Faço saber aos interessados, que fica aberta pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar de 10 de fevereiro corrente, a Concorrência Pública, para adjudicação a terceiros, dos serviços de construção, reforma e adaptação no terreno e prédio respectivamente, sito à Praça Barão do Rio Branco número 93, onde funciona a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, de acordo com as indicações abaixo.

I — Especificações dos serviços:

Os serviços a serem executados, mediante contrato de empreitada, consistirá do seguinte:

Execução das obras com o fornecimento pelo empreiteiro, de todos os materiais, mão de obra e demais despesas; fornecimento de todos os projetos detalhados de arquitetura, concreto armado e instalações, obedecendo integralmente ao Anteprojeto, Especificações Técnicas, Disposições gerais e às Condições especiais de Concorrência, que ficam à disposição dos interessados na Se-

cretaria da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, na Rua Caetano Rufino número 88, nesta Cidade.

II — Disposições gerais:

I — Fica vedada nesta Concorrência a participação de todo indivíduo, ou firma constituída por indivíduos, que tenham qualquer ligação com a Universidade Federal do Pará, quer como componente de seu corpo de funcionários, quer como componente de seu corpo docente.

2 — As propostas deverão ser apresentadas devidamente fechadas em 2 (dois) envelopes, contendo o primeiro a proposta da firma, com o respectivo preço, acompanhada do orçamento detalhado, com preços unitários de cada serviço, envelope esse subscrito com os dizeres: "Concorrência Pública para construção de acréscimo e reforma do prédio número 93, sito à Praça Barão do Rio Branco, onde funciona a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará. — Proposta. O segundo envelope conterá os documentos habilitadores exigidos pela Faculdade e será subscrito com os dizeres: "Concorrência Pública para construção de acréscimo e reforma do Prédio nú-

mero 93, sito à Praça Barão do Rio Branco, onde funciona a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará. Documentação.

3 — Os documentos habilitadores serão os seguintes:

a) prova de haver pago os impostos federais, estaduais e municipais, inclusive impostos de Rendas (certidão negativa ou outros documentos que provem quitação com as respectivas Fazendas).

b) certidão, da repartição competente, provando o cumprimento da Lei dos "Dois Terços".

c) talão de pagamento do Imposto Sindical.

d) prova de quitação com o IAPI.

e) apólice de seguro de Acidente de Trabalho.

f) certidão de registro na Junta Comercial.

g) prova de idoneidade financeira expedida por Banco.

h) prova de capacidade técnico-profissional, expedida por entidades idôneas para as quais já trabalhou.

i) prova de ter realizado obras no gênero das propostas, na presente Concorrência, em valor superior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000).

j) prova de registro no C.R.E.A.

4 — As propostas e documentos, serão entregues na sala da Diretoria da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, no prédio sito à Rua Caetano Rufino número 88, às 15.00, horas do dia 2 de março de 1967 quando serão abertas em reunião presidida pelo Diretor.

5 — A Faculdade de Direito adjudicará os serviços a quem e como lhe convier, podendo cancelar ou anular a presente Concorrência, não cabendo recurso ou indenização de qualquer espécie aos concorrentes.

Belém, 10 de fevereiro de 1967.
(a) Prof. Dr. Lourenço do Valle Paiva

Diretor
(Reg. n. 229 — Dias 10, 11 e 14.2.67).

Ministério da Saúde

CAMPANHA DE ERRADICAÇÃO DA MALARIA

Coordenação Regional — I

EDITAL

A Coordenação Regional I da Campanha de Erradicação da Malária, torna público que se acha aberta Concorrência Administrativa, com encerramento no dia 15 de fevereiro do corrente ano, às 15.00 horas, para fornecimento de móveis de escritório.

Os interessados, poderão adquirir informações e detalhes à Av. Comte. Braz de Aguiar n. 786, no expediente de 8 às 11 horas e das 14 às 17 horas nos dias úteis, excluindo os sábados.

Belém, 1 de fevereiro de 1967.

Dr. ALBANYR LEAL
Chefe da Coordenação Regional I

(Reg. 198 — Dias 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 14.2.67)

ANÚNCIOS

A NACIONAL S.A.

Comércio e Representações

Comunicamos aos nossos acio-

nistas que a partir desta data e

nas horas de expediente, encon-

tram-se à sua disposição em nossa

sede, à Rua Gaspar Viana, 187

todos os documentos a que se re-

ferir o artigo 99, letras A, B e C do

decreto n. 2627, de 26 de setem-

bro de 1940.

Belém, 2 de fevereiro de 1967.

(a) Manoel Maximino de Mace-

do Martins, Diretor.

(Reg. n. 202 — Dias 4, 9 e

10-2-67).

VICTOR C. PORTELA S. A.
Representações e Comércio
Comunicamos aos nossos acio-
nistas que a partir desta data e
nas horas de expediente, encon-
tram-se à sua disposição em nossa
sede à Praça Visconde do Rio
Branco, n. 19, todos os documen-
tos a que se refere o artigo 99,
letras A, B e C do decreto n. 2627,
de 26 de setembro de 1940.

Belém, 2 de fevereiro de 1967.
(a) Manoel Maximino de Mace-
do Martins
Diretor Administrativo
(Reg. n. 200 — Dias 4, 9 e
10-2-67).

ORDEN DOS ADVOGADOS DO
BRASIL

(SEÇÃO DO ESTADO DO PARÁ)

De conformidade com o dis-
posto no art. 58 da Lei n. 4.215,
de 27 de abril de 1963, faço pú-
blico que requereram inscrição
no Quadro de Advogados desta
Seção da Ordem dos Advogados
do Brasil os Bacharéis em Direi-
to: Almemiro Pantoja Ferreira,
Ruth de Castro Passarinho, Luiz
Fernando Horácio Castro, Maria
da Consolação Pinto Leal e Clau-
dionor de Araújo Vieira, todos
brasileiros, residentes e domicilia-
dos nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advo-
gados do Brasil, Seção do Pará,
em 2 de fevereiro de 1967.

(a) Ricardo Borges Filho, 2.º Se-
cretário.

(T. n. 12.964 — Reg. n. 205
— Dias 4, 9, 10, 11 e
14-2-67).

OSCAR SANTOS NAVE-
GAÇÃO S/A. (OSNAVE)

Assembleia Geral

Extraordinária

(Edital de Convocação)

Pelo presente edital fi-
cam convocados os srs.
Acionistas de "Oscar
Santos Navegação S/A.
(OSNAVE)" a se reunirem
em Assembleia geral Ex-
traordinária na sede
social à Travessa Pa-
dre Eutiquio, n. 300, no
dia 9 de fevereiro próxi-
mo, às 17 horas, a fim de
tratar da seguinte ordem
do dia:

a) — reforma parcial
dos Estatutos para alte-
rar a redação do artigo
10.º — Capítulo III —
da Diretoria — referente
aos poderes conferidos à
Diretoria; e,

b) — o que ocorrer.
Belém, Pará, 30 de ja-
neiro de 1967.

(a) OSCAR SANTOS
NAVEGAÇÃO S.A. (OS-
NAVE) — Feliciano San-
tos — Vice-presidente.

(Reg. n. 166 — Dias
31/1, 3 e 9/2/67).

LATEX (COPALA)

AVISO AOS ACIONISTAS

Ficam avisados os srs. Acio-
nistas que se encontram à dis-
posição, nas horas de expedien-
te, em nossa sede social, à Avenida
Bernardo Sayão, n. 5.282, os
documentos de que trata o Art.
88 da Lei 2.627 — de 26/10/1940.

Belém, 3 de fevereiro de 1967.

(a) Dr. José Fernandes Fen-
seca, Diretor-Presidente.

(Reg. n. 183 — Dias 3, 4 e

9/2/67).

COMPANHIA DE SEGU-
ROS ALIANÇA DO PARÁ

Comunicamos aos Se-

nhores acionistas que se

acham à sua disposição,

na sede da Companhia, à

Travessa Campos Sales,

n. 63 — 13.º pavimento,

nesta cidade, os docu-

mentos a que se refere o

art. 99 do Decreto-lei n.

2.627, de 26 de setembro

de 1940.

Belém, 5 de fevereiro

de 1967.

Os Diretores:

(aa.) Antônio Nicolau

Vianna da Costa — Pau-

lo Cordeiro de Azevedo

— José Nicolau Vianna

da Costa — José Olavo

Rebello Lamatao.

(Reg. n. 212 — Dias

9, 10 e 11.2.67).

OSCAR SANTOS NAVE-
GAÇÃO S.A. (OSNAVE)

Assembleia Geral

Extraordinária

(Edital de Convocação)

Pelo presente edital fi-

cam convocados os srs.

acionistas de "Oscar

Santos Navegação S.A.
(OSNAVE)" para reuni-

dos em Assembleia Geral

Extraordinária, a reali-

zar-se no dia 15 de feve-

reiro corrente, às 8 horas,

na sede social, à Traves-

sa Padre Eutiquio, n. 300,

deliberarem sobre a se-

guinte ordem do dia:

a) — proposta da Dire-

toria, como parecer favo-

rável do Conselho Fiscal,

para venda das embarca-

ções da sociedade; e,

b) — o que ocorrer.

Belém, 6 de fevereiro

de 1967.

(a) OSCAR SANTOS

NAVEGAÇÃO S.A. (OS-

NAVE) —

(Reg. n. 213 — Dias

9, 14 e 15.2.67).

**VIÚVA MARCOS
BELICHA COMÉRCIO
S/A.
(VIMARCOS)**

A V I S O

Acham-se a disposição dos Senhores Acionistas, na sede social à Rua Si-queira Campos número 8, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-lei número 2627 de 26 de Setembro de 1940. Óbidos, 20 de janeiro de 1967.

(aa) **José Jayme Bittencourt Belicha**
Diretor Presidente
Moises Marcos Alves
Diretor Comercial
(Reg. n. 228 — Dia — 10.2.67).

TECIDOS LUA S/A.

A V I S O

Por este meio, comunico aos senhores acionistas que os documentos de que trata o artigo 99 itens A, B e C da Lei das Sociedades Anônimas, acham-se a disposição dos mesmos, em nossa sede social, nas horas de expediente normal.

Belém, 8 de fevereiro de 1967.
(a) **Manoel José Dias**
Presidente
(Reg. n. 227 — Dias — 10, 11 e 14.2.67).

**S/A. BITAR IRMÃOS
A V I S O**

Por este meio, comunico aos senhores acionistas que os documentos de que trata o artigo 99, itens A, B e C da Lei das Sociedades Anônimas, acham-se a disposição dos mesmos em nossa sede social nas horas de expediente normal.

Belém, 8 de fevereiro de 1967.
(a) **Miguel de Paulo Rodrigues Bitar**
Presidente
(Reg. n. 225 — Dias — 10, 11 e 14.2.67).

**MARTINI, IMPORTADORA DE MÓVEIS, S.A.
A V I S O**

Por este meio, comunico aos senhores acionistas que os documentos de que trata o artigo 99, itens A, B e C da Lei das Sociedades Anônimas, acham-

se a disposição dos mesmos, em nossa sede social nas horas de expediente normal.

Belém, 8 de fevereiro de 1967.
(a) **Hugo Martini**
Presidente
(Reg. n. 221 — Dias — 10, 11 e 14.2.67).

**ARMAZÉM DO NORTE
TECIDOS S/A.**

A V I S O

Por este meio, comunico aos senhores acionistas que os documentos de que trata o artigo 99, itens A, B e C da Lei das Sociedades Anônimas, acham-se a disposição dos mesmos, em nossa sede social nas horas de expediente normal.

Belém, 8 de fevereiro de 1967.

(a) **Badih Nagib Aboul Hosu**
Presidente
(Reg. n. 222 — Dias — 10, 11 e 14.2.67).

**NELITO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO S/A.**

A V I S O

Por este meio, comunico aos senhores acionistas que os documentos de que trata o artigo 99, itens A, B e C da Lei das Sociedades Anônimas, acham-se a disposição dos mesmos em nossa sede social nas horas de expediente normal.

Belém, 8 de fevereiro de 1967.
(a) **Manoel Brito de Almeida**
Presidente
(Reg. n. 223 — Dias — 10, 11 e 14.2.67).

SANTECO BELÉM S/A.

A V I S O

Por este meio, comunico aos senhores acionistas que os documentos de que trata o artigo 99, itens A, B e C da Lei das Sociedades Anônimas, acham-se a disposição dos mesmos em nossa sede social, nas horas de expediente normal.

Belém, 8 de fevereiro de 1967.
(a) **Henedino Duarte da Silva**
(Reg. n. 226 — Dias — 10, 11 e 14.2.67).

**FABRICA DE MOSQUITEIROS E CONFECÇÕES
LUA S/A. — FAMOLUA
A V I S O**

Por este meio, comunico aos senhores acionistas que os documentos de que trata o artigo 99, itens A, B e C da Lei das Sociedades Anônimas, acham-se a disposição dos mesmos em nossa sede social, nas horas de expediente normal.

Belém, 8 de fevereiro de 1967.

(a) **Manoel José Dias**
Presidente
(Reg. n. 219 — Dias — 10, 11 e 14.2.1967).

**PERFUMARIAS PHEBO
S/A.**

A V I S O

Por este meio, comunico aos senhores acionistas que os documentos de que trata o artigo 99, itens A, B e C da Lei das Sociedades Anônimas, acham-se a disposição dos mesmos em nossa sede social nas horas de expediente normal.

Belém, 8 de fevereiro de 1967.

(a) **Mário Gouvêia Santiago**
Presidente
(Reg. n. 224 — Dias — 10, 11 e 14.2.1967).

**CIA. DE TECIDOS DA
AMAZÔNIA S/A.
(COTASA)**

A V I S O

Por este meio, comunico aos senhores acionistas que os documentos de que trata o artigo 99 itens A, B e C da Lei das Sociedades Anônimas, acham-se a disposição dos mesmos, em nossa sede social, nas horas de expediente normal.

Belém, 8 de fevereiro de 1967.

(a) **Antonio Elias Assad Asbeg**
Presidente
(Reg. n. 218 — Dias — 10, 11 e 14.2.1967).

**CAETANO VERBICARO,
S/A. — COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES
A V I S O**

Por este meio, comunico aos senhores acionistas que os documentos de que

trata o artigo 99, itens A, B e C da Lei das Sociedades Anônimas, acham-se a disposição dos mesmos em nossa sede social, nas horas de expediente normal.

Belém, 8 de fevereiro de 1967.

(a) **Caetano Verbicaro**
Presidente
(Reg. n. 216 — Dias — 10, 11 e 14.2.67).

COMAB — CONSTRUTORA MARABÁ S.A.

A V I S O

Por este meio, comunico aos senhores acionistas que os documentos de que trata o artigo 99, itens A, B e C da Lei das Sociedades Anônimas, acham-se a disposição dos mesmos em nossa sede social, nas horas de expediente normal.

Belém, 8 de fevereiro de 1967.

(a) **Maximiano da Rocha Teixeira**
Presidente
(Reg. n. 217 — Dias — 10, 11 e 14.2.67).

(CONAPI)

**COMPANHIA NACIONAL
DE PIMENTA DO REINO
Assembléia Geral
Extraordinária
CONVOCAÇÃO**

Ficam os senhores acionistas desta Sociedade convocados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 20 de fevereiro corrente, às 16 horas, em sua Sede Provisória, sita à Rua 13 de Maio, número 223, altos, a fim de deliberar o seguinte:

- Alteração dos Estatutos Sociais;
 - Preenchimento de cargos vagos na Diretoria por renúncia dos respectivos diretores;
 - O que ocorrer.
- Belém (Pa), 8 de fevereiro de 1967.

CONAPI — "Companhia Nacional de Pimenta do Reino"

(a) **Nelson Marinho Milhomem**
Diretor-Presidente
(Reg. n. 238 — Dias — 10, 11 e 15.2.67).

INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE PRODUTOS AMAZÔNICOS S.A.

I.B.E.P.A.S.A.
A V I S O

Por este meio, comunico aos senhores acionistas que os documentos de que trata o artigo 99, itens A, B e C da Lei das Sociedades Anônimas, acham-se a disposição dos mesmos em nossa sede social, nas horas de expediente normal.

Belém, 8 de fevereiro de 1967.

(a) **Guilherme Leitão**
Presidente
(Reg. n. 220 — Dias — 10, 11 e 14.2.67).

RADIO AMAZÔNIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. "RACISA"

Assembléia Geral
Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Convocamos os senhores acionistas desta sociedade a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 20 de fevereiro corrente, às 10 horas, em sua sede social sita à Travessa Padre Eutíquio número 228, a fim de deliberar sobre o seguinte:

- Reformulação dos objetivos sociais da Empresa;
- Desvinculação de áreas agrícolas;
- O que ocorrer de interesse social

Belém (Pa), 8 de fevereiro de 1967.

"Radio Amazônia Comércio e Indústria S.A."
RACISA

(a) **Nelson Marinho Milhem**
Diretor-Superintendente,
(Reg. n. 237 — Dias — 10, 11 e 15.2.67).

IMPORTADORA DE ESTIVAS S.A.

Aviso aos Acionistas

Comunicamos aos Senhores Acionistas que se encontram a sua disposição, no escritório de nossa Sociedade, sito à rua 15 de Novembro número 249, nesta cidade, os documentos de que trata o artigo 99, do Decreto-Lei número 2.627, de 26 de

Setembro de 1940, relativos ao exercício de 1966.

Belém do Pará, 9 de fevereiro de 1967.

"Importadora de Estivas S.A."

(a) **Luis Manoel Saraiva**
Diretor-Presidente
(Reg. n. 245 — Dias — 10, 11 e 14.2.67).

CIMENTOS DO BRASIL S.A.

C I B R A S A
Convocação

"Cimentos do Brasil S.A." (CIBRASA) convida todos os seus acionistas para uma Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 20 do corrente, às 9,00 horas, em sua sede social, sita à Rua do Arsenal, n. 138, para tratar dos seguintes assuntos:

- Reforma dos Estatutos.
- O que ocorrer.

Belém, 8 de fevereiro de 1967.

A DIRETORIA
"Cimentos do Brasil S.A."
(a) **Ilegível**
Diretor-Presidente
(Reg. n. 243 — Dias — 10, 11 e 14.2.67).

CUNHA, MAIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Comunicamos aos nossos acionistas que a partir desta data e nas horas de expediente, encontram-se à sua disposição, em nossa sede social à Rua 15 de Novembro 43, todos os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-Lei número 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Belém, 31 de janeiro de 1967.

(a) **Naber de Castro e Silva**
Presidente
(Reg. n. 230 — Dias — 10, 11 e 14.2.67).

A. ELETRORÁDIO S/A.

Aviso aos Acionistas

Comunicamos aos Senhores Acionistas que se encontram à sua disposição, no escritório de nossa Sociedade, sita a rua Conselheiro João Alfredo número 273, nesta cidade, os documentos de que trata o Artigo 99, do Decreto-Lei número 2.627,

de 26 de Setembro de 1940, relativos ao exercício de 1966.

Belém do Pará, 9 de fevereiro de 1967.

A. Eletorrádio S.A.

(a) **João Aureliano Corrêa**
Diretor
(Reg. n. 247 — Dias — 10, 11 e 14.2.67).

OSCAR REIS S.A.

COMÉRCIO E
INDÚSTRIA

Assembléia Geral

Ordinária

CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os senhores acionistas de "Oscar Reis S.A. Comércio e Indústria, para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, na sede social a avenida Magalhães Barata, números 1553/75, às 10 horas da manhã, no dia 21 de fevereiro do ano corrente, na cidade de Castanhal, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- Leitura do relatório e contas da Diretoria e parecer do conselho fiscal, referentes ao exercício de 1966.
- Deliberar sobre as contas da Diretoria referentes ao exercício de 1966.
- Eleição do Conselho Fiscal e seus suplentes.
- O que ocorrer.

Belém (Pa), 09 de fevereiro de 1967.

(a) **Oscar da Silva Reis**
Presidente
(T. n. 12971 — Dias — 10, 11 e 14.2.67).

SOCIEDADE AERONAUTICA PARAENSE S.A.

Assembléia Geral

Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas de "Sociedade Aeronautica Paraense S.A." para reunião de Assembléia Geral Extraordinária, que será realizada dia 10 de fevereiro corrente, às 17 horas (HBV) em sua sede social a avenida Mendonça Furtado número 1, para deliberarem sobre:

a) Alteração do estatuto social.

b) O que ocorrer.

Macapá, 3 de fevereiro de 1967.

SOCIEDADE AERONAUTICA PARAENSE S.A.

(a) **Ilegível**
(Reg. n. 242 — Dias — 10, 11 e 14.2.67).

COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRAGENS E MADEIRAS S.A. (CIFEMA)

Aviso aos Acionistas

Comunicamos aos Senhores Acionistas que se encontram a sua disposição, no escritório de nossa Sociedade, sito à Avenida Almirante Barroso número 73/75, nesta cidade, os documentos de que trata o Artigo número 99 do Decreto-Lei número 2.627, de 26 de Setembro de 1940, relativos ao exercício de 1966.

Belém do Pará, 9 de fevereiro de 1967.

(a) **Bento José da Costa**
Diretor-Presidente
(Reg. n. 235 — Dias — 10, 11 e 15.2.67).

INSTITUTO "NIPO-BRASILEIRO SÃO FRANCISCO XAVIER" EDITAL

Faço saber aos que vierem este Edital ou dele tiverem conhecimento que, no dia 13 de fevereiro de 1967, às 10 horas, será realizada na sede deste Instituto, sito à Avenida Governador José Malcher número 1169, nesta cidade, a eleição para a Diretoria para o triênio 67/70.

Belém, 3 de fevereiro de 1967.

(a) **P. Guido del Toro S. J.**
Presidente

(L. n. 12969 — Dias — 10, 11 e 14.2.67).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — Sexta-feira, 10 de Fevereiro de 1967

NUM. 6.489

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8a. REGIAO

ACÓRDÃO N. 4.002
PROCESSO TRT 296/66
Dissídio Coletivo, intentado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Pará contra o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Belém e outros da espécie:

Homologa-se acôrdo que consulta os interesses das partes e não ofende a lei.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, unânimemente, em homologar o acôrdo celebrado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Pará e o Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado do Pará e o Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de Belém, abaixo transcrito, para que produza seus efeitos legais:

I — Servirão de base para os reajustamentos resultantes do presente acôrdo os salários percebidos pelos empregados no dia trinta e um de dezembro de 1966.

II — Serão compensados os aumentos de salários ocorridos após o dia primeiro de março de mil novecentos e sessenta e seis.

III — O reajustamento será de trinta e cinco, por cento (35%), em qualquer que seja a categoria do empregado, aplicando-se a todos os empregados

admitidos até o dia trinta de junho de mil novecentos e sessenta e seis.

IV — Aos empregados admitidos entre o dia primeiro de julho de mil novecentos e sessenta e seis e trinta e um de dezembro do dito ano será concedido um aumento de tantas vezes um doze avos (1/12) do aumento previsto no item terceiro deste Acôrdo quantos forem os meses trabalhados na empresa, calculado sobre o salário de admissão.

V — Não terão direito aos reajustamentos ora estabelecidos:

a) os empregados admitidos nas empresas após trinta e um de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis;

b) os empregados de empresas ou estabelecimentos não sujeitos a tempo integral de serviço;

c) os trabalhadores e agentes autônomos do comércio; e

d) os empregados que percebem somente à base de comissão ou percentagem.

VI — Para os empregados, cuja remuneração é constituída de uma parte fixa e outra à base de comissão ou percentagem o reajustamento atingirá somente a parte fixa.

VII — Os empregados menores, aprendizes, perceberão o reajustamento à base de cinquenta por cento (50%) dos acréscimos estabelecidos neste Acôrdo.

VIII — As compensações permitidas no item segundo (II) deste Acôrdo não autorizam a redução dos salários atuais, se os aumentos referidos no mencionado item segundo (II) excederem o limite do reajustamento fixado no item terceiro (III).

IX — Os reajustamentos ora fixados terão vigência por um ano, a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e sessenta e sete.

X — O adicional por tempo de serviço estabelecido em caráter definitivo e permanente pelo Acôrdo celebrado a dezesseis de julho de mil no-

vecentos e sessenta e quatro (16-7-64), entre o Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Pará e a Federação do Comércio do Estado do Pará, devidamente homologado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, continua a reger-se pelas normas estabelecidas no dito Acôrdo.

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, Belém, 2 de fevereiro de 1967.

(a) Rider Nogueira de Brito

Diretor da Secretaria

(G. Reg. n. 1157 — Dia 10.2.67).

PJ — TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIAO

E R R A T A

Termo de contrato particular de locação do prédio sito à Rua Ignácio Corrêa número cento e quarenta e cinco, na cidade de Santarém, estado do Pará, que fazem entre si como locador o Sr. Jarbas Raimundo de Nôvoa Carneiro, representado neste ato pelo seu bastante procurador Sr. Deodoro Duarte Tavares, e, como locatário, o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil.

No DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, do dia 4.2.67, página 2 (Diário da Justiça, onde se lê: "CLAUSULA OITAVA — Correrão por conta do Locador as despesas com o depósito e consumo de água, que o mesmo pagará diretamente, sendo ao Locatário qualquer responsabilidade pelo atraso na respectiva ligação". Leia-se: "CLAUSULA OITAVA — Correrão por conta do Locador as despesas com o depósito e consumo de água, que o mesmo pagará diretamente à entidade fornecedora, não cabendo ao Locatário qualquer responsabilidade pelo atraso na respectiva ligação".

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléa

ESTADO DO PARÁ

ANO XV

BELÉM — Sexta-feira, 10 de Fevereiro de 1967

NUM. 1.416

ACÓRDÃO N. 6.156

(Processo n. 12.428)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relatora Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 954, de 15 de setembro de 1966, remeteu a registro deste Tribunal a aposentadoria de Homero Francisco Pascoal, Sub-Delegado, símbolo CC-11, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24/12/53, alterado pelo art. 2o, da Lei n. 1.257, de 10.2.56 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.824.000 (um milhão oitocentos e vinte e quatro mil cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do art. 5o, da Lei n. 3.203-A, de 20.12.64 tudo como dos autos consta.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado. Belém, 25 de outubro de 1966 (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Eva Andersen Pinheiro, Relatora — Lindolfo Marques de Mesquita — Sebastião Santos de Santana. Fui presente —

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

José Octávio Dias Mescouto, Procurador.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro — Relatora — Relatório — “Homero Francisco Pascoal, Sub-Delegado símbolo CC-11 do Quadro Único lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria

ria de Estado de Segurança Pública, vem de ser aposentado por tempo de serviço, com amparo no art. 159 item II da Lei n. 749, alterado pelo art. 2o, da Lei 1.257.

A sua ficha funcional de fls. 3 a 11 comprova contar 32 anos e meses de serviços

públicos já incluídas férias e licenças não gozadas bem como o tempo decorrido entre a informação da Divisão de Administração e a data da aposentadoria.

Os proventos foram fixados tomando por base vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 20% do adicional, já incluído 1/3 do risco de vida de acordo com o parágrafo único do art. 5o, da Lei n. 3203-A.

A fundamentação jurídica do decreto está correta como exatos estão os cálculos dos proventos.

A dta Procuradoria nada opôs ao registro solicitado.

É o relatório.

VOTO

“Defiro o registro”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita — “De acordo”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana — “Defiro”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente — “Concedo o registro”.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente

Eva Andersen Pinheiro
Relatora

Lindolfo Marques de Mesquita

Sebastião Santos de Santana

Fui presente:

José Octávio Dias Mescouto
Procurador.

(G. Reg. n. 12.455 — Dia 10.2.67).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

(*) LEI N. 5.225 — DE 17 DE JANEIRO DE 1967

Atualiza o valor da gratificação concedida aos membros dos Tribunais Eleitorais, ao Procurador-Geral e aos Procuradores Regionais Eleitorais e aos Juizes e Escrivães Eleitorais.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. Serão pagas aos membros dos órgãos do serviço eleitoral as seguintes gratificações

a) aos membros do Tribunal Superior Eleitoral e ao Procurador-Geral da Justiça Eleitoral Cr\$ 25.000 (vinte e cinco mil cruzeiros), por sessão, até o máximo de 15 (quinze) por mês;

b) aos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais e aos Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral Cr\$ 15.000 (quinze mil cru-

zeiros), por sessão, até o máximo de 15 (quinze) por mês;

c) aos Juizes Eleitorais ... Cr\$ 60.000 (sessenta mil cruzeiros), por mês; e

d) aos escrivães eleitorais Cr\$ 25.000 (vinte e cinco mil cruzeiros) por mês.

Art. 2o. As despesas decorrentes desta Lei correrão, no corrente exercício, por conta das dotações próprias de cada Tribunal Eleitoral.

Art. 3o. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4o. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1967; 146o. da Independência e 79o. da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva.

(*) Publicado no “D.O.U.” de 18 de junho de 1959.

(G. Reg. n. 1.108 — Dia 10.2.67)